

PM SE

POLÍCIA MILITAR DE SERGIPE

Oficial Combatente

EDITAL Nº 03/2024

CÓD: SL-018NV-24
7908433265665

Direito Constitucional

1. Direito Constitucional: natureza; conceito e objeto; fontes formais	11
2. Classificações das constituições: constituição material e constituição formal; constituição garantia e constituição dirigente; normas constitucionais	13
3. Poder constituinte: fundamentos do poder constituinte; poder constituinte originário e derivado; reforma e revisão constitucionais; limitação do poder de revisão; emendas à constituição	15
4. Controle de constitucionalidade: conceito; sistemas de controle de constitucionalidade; inconstitucionalidade: inconstitucionalidade por ação e inconstitucionalidade por omissão; sistema brasileiro de controle de constitucionalidade	19
5. Fundamentos constitucionais dos direitos e deveres fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos; direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; direitos sociais; nacionalidade; cidadania e direitos políticos; partidos políticos; garantias constitucionais individuais; garantias dos direitos coletivos, sociais e políticos; ações constitucionais: habeas corpus. Habeas data; mandado de segurança; mandado de injunção; ação popular; ação civil pública	22
6. Poder legislativo: fundamento, atribuições e garantias de independência	33
7. Processo legislativo: fundamento e garantias de independência, conceito, objetos, atos e procedimentos	41
8. Poder executivo: forma e sistema de governo; chefia de estado e chefia de governo; atribuições e responsabilidades do presidente da república	45
9. Poder judiciário: disposições gerais; supremo tribunal federal; superior tribunal de justiça; tribunais regionais federais e juízes federais; tribunais e juízes dos estados; funções essenciais à justiça	49
10. Defesa do estado e das instituições democráticas: segurança pública; organização da segurança pública	62

Direito Penal Militar

1. Aplicação da lei penal militar	69
2. Crime	71
3. Imputabilidade penal	74
4. Concurso de agentes	76
5. Penas; aplicação da pena; suspensão condicional da pena; livramento condicional; penas acessórias	78
6. Efeitos da condenação	88
7. Medidas de segurança	89
8. Ação penal; extinção da punibilidade	93
9. Crimes militares em tempo de paz	97
10. Crimes propriamente militares	101
11. Crimes impropriamente militares	102

Direito Penal

1. Princípios constitucionais do direito penal	107
2. A lei penal no tempo	110
3. A lei penal no espaço	112
4. Interpretação da lei penal	116
5. Infração penal: elementos, espécies; sujeito ativo e sujeito passivo da infração penal	123
6. Conceito de crime	124
7. Fato típico, ilicitude, culpabilidade, punibilidade; excludentes de tipicidade, de ilicitude e de culpabilidade	129

8. Extinção da punibilidade.....	136
9. Erro sobre elementos do tipo; erro de proibição; erro na execução; resultado diverso do pretendido.....	145
10. Imputabilidade penal.....	148
11. Concurso de pessoas.....	150
12. Das penas: espécies, cominação, concurso, efeitos da condenação.....	152
13. Crimes contra a pessoa.....	168
14. Crimes contra o patrimônio.....	195
15. Crimes contra a dignidade sexual.....	215
16. Crimes contra a incolumidade pública.....	227
17. Crimes contra a administração pública.....	240

Direito Processual Penal Militar

1. Processo penal militar e sua aplicação.....	267
2. Polícia judiciária militar.....	272
3. Inquérito policial militar.....	273
4. Ação penal militar e seu exercício.....	278
5. Processo; competência da justiça militar estadual e da união.....	280
6. Juiz, auxiliares e partes do processo.....	287
7. Denúncia.....	293
8. Questões prejudiciais; exceções; incidente de sanidade mental do acusado; incidente de falsidade de documento.....	297
9. Medidas preventivas e assecuratórias; providências que recaem sobre coisas; providências que recaem sobre pessoas. Prisão em flagrante. Prisão preventiva. Menagem. Liberdade provisória. Aplicação provisória de medidas de segurança.....	303
10. Atos probatórios. Interrogatório. Confissão. Perícias e exames. Testemunhas. Acareação. Reconhecimento de pessoa e coisa. Documentos. Índícios.....	317
11. Deserção de oficial e de praça; insubmissão.....	327
12. Nulidades.....	333

Direito Processual Penal

1. Inquérito policial; notitia criminis.....	339
2. Controle externo da atividade policial.....	353
3. Ação penal; espécies; jurisdição; competência.....	355
4. Prova; da busca e da apreensão.....	371
5. Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória; audiência de custódia.....	395
6. Prisão temporária.....	421
7. Liberdade provisória.....	422
8. Habeas corpus.....	426

Direito Administrativo

1. Princípios constitucionais e infraconstitucionais da atividade administrativa; regime jurídico administrativo: princípios do direito administrativo; princípios da administração pública; legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e indisponibilidade do interesse público, proporcionalidade, razoabilidade, motivação, continuidade, presunção de veracidade e de legalidade, autoexecutoriedade, autotutela, segurança jurídica, proteção à confiança e boa-fé.....	435
2. Administração pública: desconcentração e descentralização; administração direta e indireta; autarquias; fundações públicas; empresas públicas e privadas; sociedades de economia mista; entidades paraestatais e entes com situação peculiar (ordens e conselhos profissionais, fundações de apoio, empresas controladas pelo poder público, serviços sociais autônomos, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público).....	445
3. Órgãos públicos; hierarquia; delegação. Avocação.....	449
4. A estruturação da advocacia pública.....	450
5. Atividade da administração pública.....	452
6. Poderes da administração pública e função: poder normativo; poder disciplinar; poder decorrente de hierarquia; poder vinculado; poder discricionário; poder regulamentar; poder disciplinar; poder de polícia.....	452
7. Atos administrativos: conceitos, requisitos, elementos, atributos, pressupostos e classificação; fato e ato administrativo; validade, eficácia e autoexecutoriedade do ato administrativo; atos administrativos em espécie; parecer: responsabilidade do emissor do parecer; o silêncio no direito administrativo; cassação; vícios, defeitos e desfazimento dos atos administrativos; revogação e anulação e teoria das nulidades no direito administrativo; cassação e preservação (convalidação, ratificação e conversão); mérito do ato administrativo, discricionariedade; atos administrativos vinculados e discricionários; mérito do ato administrativo, discricionariedade; ato administrativo inexistente; atos administrativos nulos e anuláveis; vícios do ato administrativo; teoria dos motivos determinantes.....	460
8. Prescrição e decadência.....	474
9. Processo administrativo disciplinar.....	476
10. Servidor: cargo, emprego e funções; atribuições; competência administrativa: conceito e critérios de distribuição; avocação e delegação de competência servidores públicos; direitos, deveres e responsabilidades dos servidores públicos civis.....	482
11. Lei federal nº 8.429, De 2 de junho de 1992, dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 Da constituição federal/1988; e dá outras providências; formas de provimento e vacância dos cargos públicos; regime jurídico, direitos, deveres, proibições e vantagens.....	518
12. Exigência constitucional de concurso público para investidura em cargo ou emprego público.....	535
13. Licitação; lei federal nº 14.133/2021 E alterações; contratos da administração.....	538
14. Serviços públicos: concessão, permissão, autorização e delegação; serviços delegados; convênios e consórcios; conceito de serviço público; caracteres jurídicos.....	566
15. Controle da administração pública.....	579
16. Bens públicos: classificação e caracteres jurídicos; natureza jurídica do domínio público; utilização dos bens públicos: autorização, permissão e concessão de uso, ocupação, aforamento, concessão de domínio pleno; restrições e limitações administrativas; intervenção no domínio econômico: desapropriação.....	585
17. Responsabilidade civil extracontratual do estado: responsabilidade objetiva; responsabilidade subjetiva; responsabilidade por ação; responsabilidade por omissão; responsabilidade decorrente de comportamento ilícito; responsabilidade decorrente de comportamento lícito; reparação do dano.....	589

Legislação Extravagante

1. Lei federal 8.069, De 13/07/1990 (estatuto da criança e do adolescente).....	599
2. Lei federal nº 8.072, De 25/07/1990, (dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da constituição federal, e determina outras providências).....	639
3. Lei federal nº 8.429, De 02/06/1992 (dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências).....	641

ÍNDICE

4. Lei federal nº 9.099, De 26/09/1995 (dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências).....	641
5. Lei federal nº 9.455, De 07/04/1997 (define os crimes de tortura e dá outras providências).....	653
6. Lei federal nº 9.459, De 13/05/1997 (altera os arts. 1º e 20 da lei nº 7.716, De 05 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 Do decreto-lei nº 2.848, De 07 de dezembro de 1940).....	654
7. Lei federal nº 9.807, De 13/07/1999 (estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o programa federal de assistência a vítimas e testemunhas ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados)	655
8. Lei federal nº 10.741, De 01/10/2003 (estatuto do idoso) – arts. 1º ao 10, 15 ao 25, 33 ao 42 e 95 ao 118.....	658
9. Lei federal nº 10.826, De 22/12/2003 (estatuto do desarmamento)	664
10. Lei federal nº 11.340, De 07/08/2006 (cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º, do art. 226, Da constituição federal, da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; dispõe sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; altera o código de processo penal, o código penal e a lei de execução penal; e dá outras providências). Arts. 1º ao 7º, 10 ao 12, 22 ao 24 e 34 ao 45	671
11. Lei federal nº 11.343, De 23/08/2006 (institui o sistema nacional de políticas públicas sobre drogas – sisnad; prescreve medidas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências)	675
12. Lei nº 12.527, De 18/11/2011 (regula o acesso a informações previsto no inciso xxxiii do art. 5º, no inciso ii do § 3º do art. 37 E no § 2º do art. 216 Da constituição federal; altera a lei nº 8.112, De 11/12/1990; revoga a lei nº 11.111, De 05/05/2005, e dispositivos da lei nº 8.159, De 08/01/1991; e dá outras providências)	690
13. Declaração universal dos direitos humanos, aprovada pela onu, em 10/12/1948.....	697
14. Lei 12.850, De 2/08/2013 (define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o decreto-lei no 2.848, De 7 de dezembro de 1940 (código penal); revoga a lei no 9.034, De 3 de maio de 1995; e dá outras providências).....	700

Conhecimentos Gerais do Estado de Sergipe

1. Indígenas em Sergipe.....	711
2. Processo de ocupação e povoamento do território sergipano	711
3. Economias fundadoras.....	712
4. Regiões geoeconômicas.....	712
5. Estrutura do poder e a sociedade colonial sergipana	712
6. Sergipe nas sucessivas fases da República Brasileira	713
7. Condicionantes geoambientais (clima, recursos minerais, relevo e solo, recursos hídricos, vegetação)	713
8. Dinâmica populacional.....	719
9. Rede urbana e organização do espaço.....	725
10. Formação metropolitana de Aracaju, Política, sociedade e economia no Sergipe contemporâneo.....	730
11. Potencialidades e perspectivas para o desenvolvimento econômico e social	736
12. Formação e expressão da cultura sergipana.....	739
13. Educação em Sergipe	744

Material digital

Legislação Específica da PMSE

1. Estatuto da PMSE (Lei nº 2.066 de 23/12/1976)	4
2. Lei de Remuneração PMSE (Lei nº 5.699 de 17/08/2005)	23
3. Lei de Organização Básica da PMSE (Lei nº 3.669 de 1995)	33
4. Lei de fixação de efetivo da PMSE (Lei nº 7.823 de 4/04/2014)	38
5. Código de ética e disciplina da PMSE (Lei Complementar nº 291 de 21/08/2017)	41
6. Sistema de Proteção Social dos Militares (Lei Complementar nº 360 de 31/01/2022)	52

Atenção

- Para estudar o Material Digital acesse sua “Área do Aluno” em nosso site ou faça o resgate do material seguindo os passos da página 2.

<https://www.editorasolucao.com.br/customer/account/login/>

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITO CONSTITUCIONAL: NATUREZA; CONCEITO E OBJETO; FONTES FORMAIS

Natureza

Segundo a doutrina clássica o direito é dividido em dois grandes ramos, quais sejam: direito público e direito privado¹.

Destaque-se que, não obstante a doutrina mais moderna já tenha superado essa classificação dicotômica entre direito público e privado (vez que o direito é uno e indivisível, devendo ser entendido como um conjunto harmônico), para fins didáticos e de provas de concursos públicos continuaremos a adotá-la. Destaque-se que essa classificação, segundo a doutrina, é atribuída a Jean Domat.

Modernamente, ante o reconhecimento de novos direitos e das transformações do Estado, a doutrina percebeu uma forte influência do direito constitucional sobre o direito privado, reconhecendo, em diversas situações, a aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações privadas, surgindo a denominada “eficácia horizontal dos direitos fundamentais”.

Com isso, o Direito Constitucional deixa de ser reconhecido apenas e tão somente em uma relação vertical (Estado X Cidadão), passando a ser reconhecido também nas relações horizontais (cidadão X cidadão). O princípio matriz desse novo panorama é o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento (viga mestra) da República Federativa do Brasil (Art. 1.º, III, CF).

Tema de grande controvérsia diz respeito ao conceito de Constituição, haja vista que ela envolve a perspectiva histórico-universal dos intitulados ciclos constitucionais. Faz-se importante perceber que a ideia de Constituição deve ser compreendida mesmo antes do surgimento do constitucionalismo em sentido estrito.

Isso porque, toda e qualquer sociedade, independentemente da época e do lugar, sempre possuiu um conjunto de regras de organização do Estado, semelhantes ao que intitulamos de Constituição.

Conquanto exista diversos parâmetros para se conceituar o Direito Constitucional e, por consequência, a própria Constituição, partiremos do conceito cunhado pelo brilhante professor José Afonso da Silva que afirma que o direito constitucional é “Direito Público fundamental por referir-se diretamente à organização e fundamento do Estado, à articulação dos elementos primários do mesmo e ao estabelecimento das bases da estrutura política”.

A partir dessa lição do professor José Afonso, podemos conceituar a Constituição Federal como sendo a norma máxima de um Estado que estabelece sua organização e fundamentos, trazendo as regras mínimas essenciais para sua subsistência e formação.

Com isso, a Constituição Federal passa a ser a norma de validade de todo o ordenamento jurídico pátrio, sendo ela o parâmetro de validade dos demais atos normativos, haja vista o princípio da supremacia das normas constitucionais.

Em virtude do conceito transcrito acima podemos afirmar que a **natureza jurídica** do Direito Constitucional é de direito público fundamental.

O quadro abaixo sintetiza a Natureza do Direito Constitucional. Observe:

Natureza do Direito Constitucional		
Dicotomia do Direito	Uno, indivisível e indecomponível	Ramo do Direito Público

Conceito

De acordo com José Afonso da Silva, o Direito Constitucional é o ramo do Direito Público que expõe, interpreta e sistematiza os princípios e normas fundamentais do Estado².

Já para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, o Direito Constitucional é o conhecimento sistematizado da organização jurídica fundamental do Estado. Em outras palavras, trata-se do conhecimento sistematizado das regras jurídicas relativas às formas do Estado e do Governo, ao modo de aquisição, exercício do poder, ao estabelecimento de seus órgãos e aos limites de sua ação.

Por seu turno, Uadi Lammêgo Bulos define o Direito Constitucional como a parcela da ordem jurídica que compreende a ordenação sistemática e racional de um conjunto de normas supremas encarregadas de organizar a estrutura do Estado e delimitar as relações de poder.

Para sintetizarmos o referido conceito, adequando o mesmo ao estudo direcionado à concursos públicos, podemos definir o Direito Constitucional como o ramo do Direito Positivo Público que estuda a Constituição Federal, considerada como norma jurídica suprema que organiza o Estado pelos seus elementos constitutivos (povo, território, governo, soberania e finalidade), atribuindo-lhe poder e, ao mesmo tempo, limitando o exercício deste pela previsão de direitos e garantias fundamentais e pela separação de poderes.

1 <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8713b4e-79cb9270ecc075bfab3b84b2a.pdf>

2 DUTRA, Luciano. *Direito Constitucional Essencial. Série Provas e Concursos*. 2ª edição – Rio de Janeiro: Elsevier.

O quadro abaixo sintetiza a diferença entre Direito Constitucional e Constituição. Observe:

Direito Constitucional	Constituição
Ramo do Direito Positivo Público que estuda a Constituição.	Norma jurídica suprema que cria o Estado, atribuindo-lhe poder limitado pela previsão de direitos e garantias fundamentais e pela separação de poderes.

Objeto

Podemos estabelecer seu objeto como sendo aquele que se refere à organização e fundamento do Estado, à articulação de seus elementos primários, bem como ao estabelecimento das bases da estrutura política³.

Não obstante a definição ora fornecida, existem vários sentidos (perspectivas ou critérios) adotados pela doutrina para definir o termo “Constituição”.

O quadro abaixo sintetiza o Objeto do Direito Constitucional. Observe:

Objeto do Direito Constitucional

O estudo de normas fundamentais de um ou mais Estados, quais sejam:

- direitos fundamentais
- estrutura do Estado
- organização dos Poderes

Perspectiva sociológica; perspectiva política; perspectiva jurídica

– Perspectiva sociológica⁴

Preceitua essa perspectiva que uma Constituição só seria legítima se representasse o efetivo poder estatal, refletindo as forças sociais que constituem o poder. Nesse sentido, Ferdinand Lassalle afirma que a Constituição seria a somatória dos fatores reais do poder dentro de uma sociedade.

– Perspectiva política

Partindo-se do pensamento de Carl Schmitt, o professor José Afonso da Silva afirma que a Constituição só se refere à decisão política fundamental, ao passo que as leis constitucionais seriam os demais dispositivos inseridos no texto do documento constitucional, não contendo matéria de decisão política fundamental. Nesse diapasão, há uma distinção entre a Constituição e a Lei Constitucional.

Dentre da classificação moderna, e com base nos pensamentos de Schmitt, podemos

afirmar que a Constituição se enquadra no conceito de normas materialmente constitucionais, ao passo que a Lei Constitucional está inserida no conceito de normas formalmente constitucionais.

– Perspectiva jurídica

Segundo a perspectiva jurídica, que possui como seu representante Hans Kelsen, a Constituição foi alocada no mundo do dever ser e não no mundo do ser, caracterizando-se como fruto da vontade racional do homem e não das leis naturais.

O professor José Afonso da Silva preceitua que a Constituição significa norma fundamental hipotética, cuja função é servir de fundamento lógico transcendental da validade da Constituição jurídico-positiva, o que equivale à norma positiva suprema, conjunto de normas que regula a criação de outras normas, lei nacional no seu mais alto grau.

Fontes formais

As fontes da ciência constitucional podem ser **materiais e formais**⁵.

As **fontes materiais** são a origem e o manancial sociológico do direito constitucional, isto é, os elementos fáticos que conduzem à criação de uma Lei Fundamental.

Todo ordenamento constitucional que se preze democrático tem a aptidão para moldar um povo, muito embora seja por ele também moldado.

Por sua vez, **as fontes formais** são o manancial normativo que conduzem à criação de uma Lei Fundamental. Se costuma dividir tais fontes em **fontes formais imediatas (diretas) e fontes formais mediatas (indiretas)**:

a) Fontes formais imediatas: São as Constituições propriamente ditas. É possível acrescer aqui, ainda como fonte imediata, os costumes, graças aos países de tradição constitucional predominantemente não escrita, como é o caso da Inglaterra;

b) Fontes formais mediatas: São representadas pela jurisprudência e pela doutrina. Sua adjetivação como fontes “mediatas” decorre do desdobramento das fontes “imediatas”, das quais derivam. A jurisprudência e a doutrina constitucional buscam sustentáculo em uma matriz constitucional, bem como a ela auxiliam a desenvolver-se graças à dialeticidade que de sua atividade decorre.

- **Fontes materiais:** origem e manancial *sociológico* do direito constitucional.

- **Fontes formais:** manancial *normativo* do direito constitucional. Podem ser *imediatas* (Constituições e costumes) e *mediatas* (jurisprudência e doutrina).

https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/613_manual-de-direito-constitucional-2019-3-edicao.pdf

Concepção positiva

Por fim, podemos destacar a concepção positivista, segundo a qual apresenta a ideia de Constituição exclusivamente como norma jurídica⁶. Destaque-se que a principal ruptura com as demais concepções ocorre na teoria da validade da norma, a qual divide o ser do dever ser.

3 <https://concurseria.com.br/wp-content/uploads/2017/11/Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Dto-Constitucional.pdf>

4 <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8713b4e-79cb9270ecc075bfab3b84b2a.pdf>

5 https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/613_manual-de-direito-constitucional-2019-3-edicao.pdf

6 <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8713b4e-79cb9270ecc075bfab3b84b2a.pdf>

De acordo com essa concepção a norma jurídica existe de forma válida quando decorrer de outra norma jurídica válida superior, até o ponto de se gerar uma premissa de validade em todo o sistema jurídico, o qual nas lições de Kelsen configuram a norma fundamental.

CLASSIFICAÇÕES DAS CONSTITUIÇÕES: CONSTITUIÇÃO MATERIAL E CONSTITUIÇÃO FORMAL; CONSTITUIÇÃO GARANTIA E CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE; NORMAS CONSTITUCIONAIS

Sentido sociológico; sentido político; sentido jurídico; conceito, objetos e elementos

No tocante aos sentidos sociológico, político e jurídico, são analisados pela doutrina, quando da análise das denominadas “perspectivas”⁷. Mesma observação com relação ao denominado objeto.

Dando-se prosseguimento aos nossos estudos, passaremos a analisar os denominados elementos da Constituição. Tal denominação surgiu em virtude de o fato das normas constitucionais serem divididas e agrupadas em pontos específicos, com conteúdo, origem e finalidade diversos.

Conquanto haja essa divisão e o agrupamento em questão, é de se registrar que nossa doutrina é divergente com relação aos elementos da Constituição, não se podendo afirmar que uma classificação está correta e a outra errada.

Em que pese essa divergência, remetemos à clássica divisão dada pelo Ilustre Prof. José Afonso da Silva. Senão, vejamos.

a) Elementos orgânicos – estabelecem as normas que regulam a estrutura do Estado e do Poder (Títulos III e IV, da CF);

b) Elementos limitativos – dizem respeito às normas que compõem os direitos e garantias fundamentais, limitando a atuação estatal;

c) Elementos sócio ideológicos – estabelecem o compromisso da Constituição entre o Estado Individualista e o Estado intervencionista (Título VII, da CF);

d) Elementos de estabilização constitucional – são as normas constitucionais destinadas a assegurar a solução de conflitos constitucionais, a defesa da CF, do Estado e das instituições democráticas. Eles constituem os instrumentos de defesa do Estado e buscam garantir a paz social (Artigos 34 a 36, da CF);

e) Elementos formais de aplicabilidade – encontram-se nas normas que estabelecem regras de aplicação das Constituições (ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Classificação das Constituições

– Quanto à Origem

a) Democrática, Promulgada ou Popular: elaborada por legítimos representantes do povo, normalmente organizados em torno de uma Assembleia Constituinte;

b) Outorgada: Imposta pela vontade de um poder absolutista ou totalitário, não democrático;

c) Cesarista, Bonapartista, Plebiscitária ou Referendária: Criada por um ditador ou imperador e posteriormente submetida à aprovação popular por plebiscito ou referendo.

– Quanto ao Conteúdo

a) Formal: compõe-se do que consta em documento solene;

b) Material: composta por regras que exteriorizam a forma de Estado, organizações dos Poderes e direitos fundamentais, podendo ser escritas ou costumeiras.

– Quanto à Forma

a) Escrita ou Instrumental: formada por um texto;

a.i) Escrita Legal – formada por um texto oriundo de documentos esparsos ou fragmentados;

a.ii) Escrita Codificada – formada por um texto inscrito em documento único.

b) Não Escrita: identificada a partir dos costumes, da jurisprudência predominante e até mesmo por documentos escritos.

– Quanto à Estabilidade, Mutabilidade ou Alterabilidade

a) Imutável: não prevê nenhum processo para sua alteração;

b) Fixa: só pode ser alterada pelo Poder Constituinte Originário;

c) Rígida: o processo para a alteração de suas normas é mais difícil do que o utilizado para criar leis;

d) Flexível: o processo para sua alteração é igual ao utilizado para criar leis;

e) Semirrígida ou Semiflexível: dotada de parte rígida e parte flexível.

– Quanto à Extensão

a) Sintética: regulamenta apenas os princípios básicos de um Estado, organizando-o e limitando seu poder, por meio da estipulação de direitos e garantias fundamentais;

b) Analítica: vai além dos princípios básicos e dos direitos fundamentais, detalhando também outros assuntos, como de ordem econômica e social.

– Quanto à Finalidade

a) Garantia: contém proteção especial às liberdades públicas;

b) Dirigente: confere atenção especial à implementação de programas pelo Estado.

– Quanto ao Modo de Elaboração

a) Dogmática: sistematizada a partir de ideias fundamentais;

b) Histórica: de elaboração lenta, pois se materializa a partir dos costumes, que se modificam ao longo do tempo.

– Quanto à Ideologia

a) Ortodoxa: forjada sob a ótica de somente uma ideologia;

b) Eclética: fundada em valores plurais.

– Quanto ao Valor ou Ontologia (Karl Loewestein)

a) Normativa: dotada de valor jurídico legítimo;

b) Nominal: sem valor jurídico, apenas social;

c) Semântica: tem importância jurídica, mas não valoração legítima, pois é criada apenas para justificar o exercício de um Poder não democrático.

⁷ <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8713b4e-79cb9270ecc075bfab3b84b2a.pdf>

Classificação da Constituição da República Federativa do Brasil								
Democrática, Promulgada ou Popular	Formal	Escrita	Rígida	Analítica	Dirigente	Dogmática	Eclética	Normativa

Classificação das Normas Constitucionais

- **Normas Constitucionais de Eficácia Plena:** Possuem aplicabilidade imediata, direta e integral.
- **Normas Constitucionais de Eficácia Contida:** Possuem aplicabilidade imediata, direta, mas não integral.
- **Normas Constitucionais de Eficácia Limitada Definidoras de Princípios Institutivos:** Possuem aplicabilidade indireta, dependem de lei posterior para dar corpo a institutos jurídicos e aos órgãos ou entidades do Estado, previstos na Constituição.
- **Normas Constitucionais de Eficácia Limitada Definidoras de Princípios Programáticos:** Possuem aplicabilidade indireta, estabelecem programas, metas, objetivos a serem desenvolvidos pelo Estado, típicas das Constituições dirigentes.
- **Normas Constitucionais de Eficácia Absoluta:** Não podem ser abolidas nem mesmo por emenda à Constituição Federal.
- **Normas Constitucionais de Eficácia Exaurida:** Possuem aplicabilidade esgotada.

Normas Constitucionais de Eficácia Negativa

- Impedem a recepção das normas infraconstitucionais pré-constitucionais materialmente incompatíveis, revogando-as;
- Impedem que sejam produzidas normas ulteriores que contrariem os programas por ela estabelecidos. Serve, assim, como parâmetro para o controle de constitucionalidade;
- Obrigam a atuação do Estado no sentido de conferir eficácia aos programas estatuídos no texto constitucional.

Normas constitucionais

Podemos dizer que as normas constitucionais são *normas jurídicas qualificadas*, haja vista serem dotadas de atributos característicos próprios. Dentre esses atributos que qualificam as normas constitucionais destacam-se três:

- Supremacia delas em relação às demais normas infraconstitucionais;
- Elevado grau de abstração;
- Forte dimensão política.

Não obstante existirem diversas obras doutrinárias sobre as normas constitucionais, em nosso estudo será adotada a clássica teoria do professor José Afonso da Silva, segundo a qual as normas constitucionais, quanto à sua eficácia e aplicabilidade, dividem-se em:

a) De eficácia plena – é aquela apta a produzir todos os seus efeitos jurídicos direta e *imediatamente após a entrada em vigor* do texto constitucional. Portanto, é uma norma de aplicabilidade direta, imediata e integral (p.ex.: artigos. 2º; 21; 22, dentre outros, da CF).

b) De eficácia contida – conquanto possua também *incidência imediata e direta, a eficácia não é integral*, haja vista que poderá sofrer restrições ou ampliações posteriores por parte do Poder Público. Nesse caso, para que a norma sofra essas restrições ou ampliações é imprescindível a *atuação positiva* do Poder Público, ao qual incumbirá editar norma posterior (p.ex.: artigos. 5º, LVIII; 37, I, dentre outros, da CF).

c) De eficácia limitada – referida norma, desde a promulgação da CF, produz *efeitos jurídicos reduzidos*, vez que *depende e demanda de uma atuação positiva e posterior* do legislador infraconstitucional. Para que a norma produza todos seus efeitos esperados é imprescindível que o legislador infraconstitucional edite a denominada *norma regulamentadora* (p.ex.: art. 7º, XX e XXVII, dentre outros, da CF).

Ainda que haja inércia por parte do legislador, a norma constitucional de eficácia limitada produzirá efeitos mínimos (p.ex.: impedirá que norma infraconstitucional contrária a ela seja editada, sob pena de inconstitucionalidade).

Portanto, é norma constitucional de aplicabilidade *indireta, mediata e reduzida*.

Para o professor José Afonso da Silva as normas de eficácia limitada subdividem-se em dois grupos:

c.1) Normas de princípio institutivo ou organizativo – destinadas à criação de organismos ou entidades governamentais, apresentando esquemas gerais de estruturação orgânica (p.ex.: artigos. 113; 121; dentre outros, da CF);

c.2) Normas de princípio programático – destinadas à previsão de princípios que tem a finalidade de ulterior cumprimento pelos órgãos do Estado, apresentando programas de atuação e com finalidade de efetivação de previsões sociais do Estado, sendo que para sua concretização é imprescindível a atuação futura do Poder Público (p.ex.: artigos 196; 205; dentre outros, da CF).

IMPORTANTE

Segundo a maioria da doutrina, a Constituição Federal de 1988 possui a seguinte classificação: formal, rígida, dogmática, promulgada, analítica, dirigente, normativa e eclética.

<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8713b4e79cb9270ecc075bfab3b84b2a.pdf>

DIREITO PENAL MILITAR

APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

— Lei Penal Militar no tempo

O direito penal militar adota a teoria da atividade, na qual considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que o resultado seja outro.

— Lei Penal Militar no espaço

— Em relação ao lugar do crime, é aplicada a teoria da ubiquidade, que considera praticado o crime no local em que ocorreu a conduta, em todo ou em parte, bem como onde se produziu ou se deveria produzir o resultado.

1 – Teoria da ubiquidade ≠ teoria do resultado (tempo do crime): se a pergunta falar de “lugar”, é ubiquidade, mas se mencionar “momento”, é resultado (“Luta”).

— A teoria da ubiquidade é adotada para solucionar possível conflito quanto à possibilidade ou não de aplicação da lei brasileira nos **crimes à distância**, onde a conduta ocorre em um lugar e o resultado é produzido em outro, ex.: agente em Foz de Iguaçu/PR dispara uma arma cuja bala atravessa a fronteira e mate uma vítima em Assunção/PA.

2 – No exemplo acima é possível aplicação da lei penal brasileira, porque a conduta foi realizada no Brasil, ainda que o resultado tenha ocorrido no Paraguai (o inverso seria verdade também).

Regra da Aplicação da Lei Penal Brasileira

— A regra é a territorialidade, ou seja, a lei penal brasileira será aplicada quando a conduta ou o resultado do crime, ocorrer no território nacional.

— Território nacional:

1 – Território geográfico/físico:

I – Espaço de terra dentro das fronteiras do território nacional;

II – Subsolo;

III – Espaço aéreo correspondente;

IV – Em porto ou faixa de mar territorial.

2 – Território por extensão: locais que a princípio não seriam território nacional, porém a lei os consideram como tal:

I – Embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro **onde quer que se encontrem**;

II – Aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar;

III – Aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Princípio de legalidade

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Lei supressiva de incriminação

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

Retroatividade de lei mais benigna

§1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevivido sentença condenatória irrecorrível.

Apuração da maior benignidade

§2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

Medidas de segurança

Art. 3º As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

Lei excepcional ou temporária

Art. 4º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 5º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminoso, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

Territorialidade, Extraterritorialidade

Art. 7º Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

Território nacional por extensão

§1º Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

Ampliação a aeronaves ou navios estrangeiros

§2º É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

Conceito de navio

§3º Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

§2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:(Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;(Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou(Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:(Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;(Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;(Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e(Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

Crimes militares em tempo de guerra

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

Militares estrangeiros

Art. 11. Os militares estrangeiros, quando em comissão ou estágio nas forças armadas, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou convenções internacionais.

Equiparação a militar da ativa

Art. 12. O militar da reserva ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar em situação de atividade, para o efeito da aplicação da lei penal militar.

Militar da reserva ou reformado

Art. 13. O militar da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar.

Defeito de incorporação

Art. 14. O defeito do ato de incorporação não exclui a aplicação da lei penal militar, salvo se alegado ou conhecido antes da prática do crime.

Tempo de guerra

Art. 15. O tempo de guerra, para os efeitos da aplicação da lei penal militar, começa com a declaração ou o reconhecimento do estado de guerra, ou com o decreto de mobilização se nele estiver compreendido aquele reconhecimento; e termina quando ordenada a cessação das hostilidades.

Contagem de prazo

Art. 16. No cômputo dos prazos inclui-se o dia do começo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Legislação especial. Salário-mínimo

Art. 17. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei penal militar especial, se esta não dispõe de modo diverso. Para os efeitos penais, salário mínimo é o maior mensal vigente no país, ao tempo da sentença.

Crimes praticados em prejuízo de país aliado

Art. 18. Ficam sujeitos às disposições deste Código os crimes praticados em prejuízo de país em guerra contra país inimigo do Brasil:

I - se o crime é praticado por brasileiro;

II - se o crime é praticado no território nacional, ou em território estrangeiro, militarmente ocupado por força brasileira, qualquer que seja o agente.

Infrações disciplinares

Art. 19. Este Código não compreende as infrações dos regulamentos disciplinares.

Crimes praticados em tempo de guerra

Art. 20. Aos crimes praticados em tempo de guerra, salvo disposição especial, aplicam-se as penas cominadas para o tempo de paz, com o aumento de um terço.

Assemelhado

Art. 21. Considera-se assemelhado o servidor, efetivo ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento. (Vide Lei nº 14.688, de 2023) Vigência

Pessoa considerada militar

Art. 22. É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.

Equiparação a comandante

Art. 23. Equipara-se ao comandante, para o efeito da aplicação da lei penal militar, toda autoridade com função de direção.

Conceito de superior

Art. 24. O militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação, considera-se superior, para efeito da aplicação da lei penal militar.

Crime praticado em presença do inimigo

Art. 25. Diz-se crime praticado em presença do inimigo, quando o fato ocorre em zona de efetivas operações militares, ou na iminência ou em situação de hostilidade.

Referência a “brasileiro” ou “nacional”

Art. 26. Quando a lei penal militar se refere a “brasileiro” ou “nacional”, compreende as pessoas enumeradas como brasileiros na Constituição do Brasil.

Estrangeiros

Parágrafo único. Para os efeitos da lei penal militar, são considerados estrangeiros os apátridas e os brasileiros que perderam a nacionalidade.

Os que se compreendem, como funcionários da Justiça Militar

Art. 27. Quando este Código se refere a funcionários, compreende, para efeito da sua aplicação, os juízes, os representantes do Ministério Público, os funcionários e auxiliares da Justiça Militar.

Casos de prevalência do Código Penal Militar

Art. 28. Os crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares, definidos neste Código, excluem os da mesma natureza definidos em outras leis.

CRIME**— Conceito analítico de crime militar e crime comum**

Existem duas correntes acerca do conceito de crime militar

– Corrente penalista comum: o crime propriamente militar é todo aquele previsto apenas no CPM, ao passo que crime impropriamente militar é aquele que está previsto tanto no CPM quanto na legislação penal comum;

– Corrente penalista militar clássica (posição majoritária): o crime propriamente militar é aquele que somente pode ser cometido por militar, como o crime de deserção ou de violência contra superior, ao passo que o crime impropriamente militar é aquele previsto tanto no CP comum como no CPM, mas que, por escolha do legislador, ganha aspectos militares (ex.: homicídio, art. 205 do CPM).

— **Crime Militar X Crime Comum**

Nos termos do artigo 1º da Lei de Introdução do Código Penal, considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Já para o Código Penal Militar cria duas categorias para crimes militares, quais sejam, os cometidos em período de paz e os cometidos em período de guerra.

Crimes Militares em Tempos de Paz	Crimes Militares em Tempos de Guerra
Crimes definidos no CPM, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial	Os crimes especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;
Crimes previstos no CPM ou em legislação penal, quando praticados (a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; (b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; (c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; (e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;	Os crimes militares previstos para o tempo de paz;
Os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: (a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar; (b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; (c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras; (d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.	Os crimes militares previstos para o tempo de paz; Os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente: (a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado; (b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;
	Os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

Importantes observações

– Os crimes militares cometidos em época de paz, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri;

– Os crimes militares cometidos em época de paz, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

– Do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

– De ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

– De atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

I – Código Brasileiro de Aeronáutica;

II – Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;

DIREITO PENAL

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PENAL

— Princípios fundamentais do direito penal¹

Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade está previsto no art. 5.º, XXXIX, da Constituição Federal, e ainda no art. 1.º do Código Penal. Segundo esse princípio (*nullum crimen, nulla poena sine lege*), ninguém pode ser punido se não existir uma lei que considere o fato praticado como crime.

O princípio da legalidade é também chamado de princípio da reserva legal, pois a definição dos crimes e das respectivas penas deve ser dada somente e com exclusividade pela lei, excluindo qualquer outra fonte legislativa.

Inclusive, o princípio da legalidade tem sua complementação no princípio da anterioridade (*nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*), uma vez que do teor do art. 1.º do Código Penal decorre a inexistência de crime e de pena sem lei anterior que os defina. Deve, assim, a lei estabelecer previamente as condutas consideradas criminosas, cominando as penas que julgar adequadas, a fim de que se afaste o arbítrio do julgador e se garanta ao cidadão o direito de conhecer, com antecedência, qual o comportamento considerado ilícito.

Existe entendimento que, o princípio da legalidade é o gênero, que tem como espécies os princípios da reserva legal e da anterioridade.

O princípio da legalidade se desdobra em quatro subprincípios:

- a) anterioridade da lei (*lege praevia*);
- b) reserva legal, sendo a lei escrita (*lege scripta*);
- c) proibição do emprego de analogia in malam partem (*lege stricta*) e
- d) taxatividade ou mandato de certeza (*lege certa*).

Princípio da Anterioridade

Significa que uma pessoa só pode ser punida, se a época do fato por ela praticado, já estava em vigor a lei que descrevia o delito. Desse modo, a lei penal incriminadora somente pode ser aplicada a um fato concreto, caso tenha tido origem antes da prática da conduta para a qual se destina, conforme dita o texto constitucional e o art. 1.º do Código Penal, “*não há crime sem lei anterior que o defina, nem tampouco pena “sem prévia cominação legal”*”.

Frise-se que o indivíduo somente está protegido contra os abusos do Estado, caso possa ter certeza de que as leis penais são aplicáveis para o futuro, a partir de sua criação, não retroagindo para abranger condutas já realizadas.

Princípio da aplicação da lei mais favorável

Esse princípio tem como essência outros dois princípios penais que o compõem: o princípio da irretroatividade da lei mais severa e o princípio da retroatividade da lei mais benéfica.

Portanto, a lei penal somente retroage para beneficiar o réu (art. 5.º, XL, da CF), e a lei nova que de qualquer modo favorecê-lo será aplicada aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado (art. 2.º, parágrafo único, do CP).

Princípio da Taxatividade

Esse princípio decorre do princípio da legalidade, exigindo que a lei seja certa, acessível a todos, devendo o legislador, quando redige a norma, esclarecer de maneira precisa, taxativamente, o que é penalmente admitido.

Devem ser evitados, portanto, os tipos penais abertos, que são aqueles cujas condutas proibidas somente são identificadas em função de elementos exteriores ao tipo penal. **Ex.:** art. 150 do Código Penal (“*contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito*”); art. 164 do Código Penal (“*sem o consentimento de quem de direito*”).

Princípio da Ofensividade (princípio do fato ou princípio da exclusiva proteção do bem jurídico)

Segundo esse princípio, não há crime quando a conduta não tiver oferecido, ao menos, um perigo concreto, efetivo, comprovado, ao bem jurídico. Não deve o Direito Penal, de acordo com esse princípio, se preocupar com as intenções e pensamentos das pessoas, enquanto não exteriorizada a conduta delitiva, devendo haver, pelo menos, um perigo real (ataque efetivo e concreto) ao bem jurídico. Esse princípio tem como principal função limitar a pretensão punitiva do Estado, de modo a não haver proibição penal sem conteúdo ofensivo aos bens jurídicos.

Portanto, segundo esse princípio, não seriam admitidos os crimes de perigo abstrato. O legislador pátrio, entretanto, tem desconsiderado esse princípio, na medida em que vários crimes de perigo abstrato existem no Código Penal e na legislação extravagante.

Princípio da Alteridade (princípio da transcendentalidade)

De acordo com esse princípio, não devem ser criminalizadas atitudes meramente internas do agente, incapazes de atingir o direito de outro (altero), faltando, nesse caso, a lesividade que pode legitimar a intervenção penal. Portanto, com base nesse princípio, não se deve punir a autolesão ou o suicídio frustrado, uma vez que não se justifica a intervenção penal repressiva a quem está fazendo mal a si mesmo.

¹ Andreucci, Ricardo. *Manual de direito penal. (16th edição). Grupo GEN, 2024.*

Princípio da Adequação Social

Importantíssimo princípio que deve orientar o legislador e o julgador, a adequação social desconsidera crime o comportamento que não afronta o sentimento social de justiça, de modo que condutas aceitas socialmente não podem ser consideradas crime, não obstante sua eventual tipificação.

A tipificação de uma conduta criminosa deve ser precedida de uma seleção de comportamentos, não podendo sofrer valoração negativa (criminalização) aquelas aceitas socialmente e consideradas normais.

Pelo princípio da adequação social, determinada conduta deixa de ser criminosa em razão de não ser mais considerada injusta pela sociedade. Em razão de sua subjetividade, esse princípio deve ser analisado e aplicado com extrema cautela pelo jurista.

Princípio da Intervenção Mínima (Direito Penal mínimo) e princípio da fragmentariedade

Do embate entre duas importantes ideologias modernas (movimento de lei e de ordem e movimento abolicionista), surge o princípio da intervenção mínima pregando não se justificar a intervenção penal quando o ilícito possa ser eficazmente combatido por outros ramos do Direito (Civil, Administrativo, Trabalhista etc.). Sustenta esse princípio a necessidade de ser o Direito Penal subsidiário, somente atuando quando os demais ramos do Direito falharem (*ultima ratio*).

Do princípio da intervenção mínima deriva o princípio da fragmentariedade, segundo o qual deve o Direito Penal proteger apenas os bens jurídicos de maior relevância para a sociedade, não devendo ele servir para a tutela de todos os bens jurídicos. Daí o seu caráter fragmentário, ocupando-se somente de parte dos bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica.

Princípio da Insignificância (bagatela)

O princípio da insignificância, também chamado de princípio da bagatela, deita suas raízes no Direito Romano, em que se aplicava a máxima civilista de *minimis non curat praetor* sustentando a desnecessidade de se tutelar lesões insignificantes aos bens jurídicos (integridade corporal, patrimônio, honra, administração pública, meio ambiente etc.). Aplicado ao Direito Penal, restaria apenas a tutela de lesões de maior monta aos bens jurídicos, deixando ao desabrigo os titulares de bens jurídicos alvo de lesões consideradas insignificantes.

O princípio da insignificância é bastante debatido na atualidade, principalmente ante a ausência de definição do que seria irrelevante penalmente (bagatela), ficando essa valoração, muitas vezes, ao puro arbítrio do julgador. Entretanto, o princípio da insignificância vem tendo larga aplicação nas Cortes Superiores (STJ e STF), não devendo ser considerado apenas em seu aspecto formal (tipicidade formal — subsunção da conduta à norma penal), mas também e fundamentalmente em seu aspecto material (tipicidade material — adequação da conduta à lesividade causada ao bem jurídico protegido).

Assim, acolhido o princípio da insignificância, estaria excluída a própria tipicidade, desde que satisfeitos quatro requisitos estabelecidos em vários precedentes jurisprudenciais pelo Supremo Tribunal Federal:

- mínima ofensividade da conduta do agente;
- ausência de total periculosidade social da ação;
- ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento;

d) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada.

Vale ressaltar o disposto na Súmula 589 do Superior Tribunal de Justiça: *“É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas”*. Dispõe, ainda, a Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça: *“O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública”*.

Também a Súmula 606 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“Não se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997”*.

Princípio da Continuidade Normativo-típica

O princípio da continuidade normativo-típica *“ocorre quando uma norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador, ou seja, a infração penal continua tipificada em outro dispositivo, ainda que topologicamente ou normativamente diverso do originário”* (STJ — HC 187.471/AC — Rel. Min. Gilson Dipp — j. 20-10-2011).

O caráter proibitivo da conduta é mantido, ocorrendo o deslocamento do conteúdo criminoso para outro tipo penal. O princípio da continuidade normativo-típica não se confunde com a *abolitio criminis*, a qual implica a revogação do tipo penal com a consequente supressão formal e material da figura criminosa.

Princípio do Direito Penal Máximo

Influenciado pelo movimento de lei e de ordem e visando ao combate da impunidade abolicionista, foi criado o **princípio do Direito Penal máximo** como forma de defesa social, preconizando a intervenção do Direito Penal até mesmo nas mínimas infrações, como forma de intimidar e conter, na raiz, a progressão criminosa.

O Direito Penal máximo desponta como forma de efetivo controle social da criminalidade, entendido esse como firme e célere resposta legal ao criminoso, através de sanções legítimas e de caráter intimidativo, já que, não obstante alguns posicionamentos em contrário, ainda não foi possível retirar da pena seu cunho retributivo. A função básica do Direito Penal, como se sabe, é a de defesa social, que se realiza através da tutela jurídica, pela ameaça penal aos destinatários da norma, aplicando-se efetivamente a pena ao transgressor.

No que se refere a aplicação do Direito Penal Máximo é verificado que os seus traços autoritaristas proporcionam aos jurisdicionados uma maior insegurança jurídica na aplicação dos comandos normativos, ao passo que a intervenção do Estado se dá de forma máxima em todas as relações sociais, punindo qualquer infração de forma intensa, pois tal instituto tem como característica principal a tolerância zero para todos os delitos mínimos, a fim de que os mesmos não se tornem mais gravosos, portanto, não há limitação do Estado para o uso do poder de punir, convertendo o Direito Penal em *“prima ratio”* para a solução dos problemas da sociedade.

Outrossim, deve haver um ponto de equilíbrio na aplicação dos institutos do Direito Penal Mínimo e Máximo, ao passo que se garanta aos cidadãos uma gama de direitos fundamentais, onde todas as infrações tidas como danosas se respaldam no princípio da legalidade, fazendo com que o Estado aplique o seu poder de punir com eficiência sem gerar impunidade,

Princípio da Proporcionalidade da Pena

O princípio em análise é de cunho eminentemente constitucional e preconiza a observância, no sistema penal, de proporcionalidade entre o crime e a sanção. É certo que o caráter da pena é multifacetário, devendo preservar os interesses da sociedade, através da repressão e prevenção do crime, sendo também proporcional ao mal causado pelo ilícito praticado. Nesse aspecto, a justa retribuição ao delito praticado é a ideia central do Direito Penal.

Princípio da Individualização da Pena

O princípio da individualização da pena é baseado na premissa de que o ilícito penal é fruto da conduta humana, individualmente considerada, devendo, pois, a sanção penal recair apenas sobre quem seja o autor do crime, na medida de suas características particulares, físicas e psíquicas. (art. 5.º, XLVI da Constituição Federal).

A Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) traça normas para individualização da pena, através da classificação do condenado segundo seus antecedentes e personalidade, elaborando-se um programa individualizador da pena privativa de liberdade que lhe for adequada.

Princípio da Humanidade

O princípio da humanidade é decorrência lógica dos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Conforme este princípio, a pena e seu cumprimento devem se revestir de caráter humanitário, em respeito e proteção à pessoa do preso.

O citado princípio vem consagrado na Constituição Federal (art. 5.º, III), que veda a tortura e o tratamento desumano ou degradante a qualquer pessoa, e também na vedação de determinadas penas, como a de morte, de prisão perpétua, de trabalhos forçados, de banimento e outras penas cruéis (art. 5.º, XLVII).

Princípio da Razoabilidade

O princípio da razoabilidade reúne todos os demais princípios anteriormente estudados, colocando o homem no lugar da lei, sem ferir a legalidade. Segundo esse princípio, o razoável, por vezes, se sobrepõe ao legal, fazendo com que a lei seja interpretada e aplicada em harmonia com a realidade, de maneira social e juridicamente razoável, buscando, acima de tudo, aquilo que é justo.

— Disposições Constitucionais Relevantes do Direito Penal Mandados de Criminalização

— A **CF/88 não tipifica condutas**, porém ordena que o legislador proteja determinadas condutas, trazendo ainda, algumas condições.

1 — “A prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (**Art. 5º, XLII, CF**).

2 — “A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem” (**Art. 5º, XLIII, CF**).

3 — “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático” (**Art. 5º, XLIV, CF**).

— Todos os mandados preveem a **inafiançabilidade**, isto é, a impossibilidade de concessão de fiança, o que não impede, todavia, a concessão de liberdade provisória, de acordo com STF.

— Os crimes de RACISMO e AÇÃO de grupos armados (“Ração”) são **imprescritíveis**.

1 — E a injúria racial (**Art. 140**), seria imprescritível? Existem alguns julgados que entendem que a injúria racial — que é a ofensa dirigida a uma pessoa — seria imprescritível, porém isso não é pacífico.

— Os crimes de Tortura, Terrorismo, Tráfico e Hediondos (“TTTH”) são **insuscetíveis de graça ou anistia** (institutos relacionados à extinção da punibilidade).

Menoridade Penal

— “São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeito às normas da legislação especial” (**Art. 228, CF**).

— A menoridade é avaliada no momento do crime. Quando se considera praticado o delito? No momento da conduta, isto é, da ação ou omissão, ainda que outros sejam do resultado (teoria da atividade).

Irretroatividade da lei penal

A interpretação da lei penal deve necessariamente observar o Princípio da Irretroatividade Penal, que encontra seus fundamentos no artigo 2º do Código Penal e artigo 5.º, XL, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Constituição Federal, Art. 5º.

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Da análise dos respectivos dispositivos, podemos constatar que a lei penal, em regra, não se aplica a fatos anteriores à sua vigência, sendo, portanto, chamada irretroativa. Como exceção à regra da irretroatividade, temos a previsão do parágrafo único do artigo 2º do CP, que prevê que a lei penal poderá retroagir, apenas quando beneficiar o réu. Nestes casos, a lei poderá retroagir, ainda que o fato tenha sido decidido por sentença condenatória com trânsito em julgado.

A LEI PENAL NO TEMPO

A eficácia da **Lei Penal no Tempo**² encontra-se no art. 2.º do Código Penal, que diz:

Art. 2.º *Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.*

Parágrafo único. *A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.*

Vigência e revogação da lei penal

A lei penal, como todas as demais leis do ordenamento jurídico, entra em vigor na data nela indicada. Se não houver indicação na própria lei, aplica-se o disposto no art. 1.º, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que estabelece o prazo de 45 dias, após a publicação oficial, para que a lei entre em vigor no Brasil.

Denomina-se **vacatio legis** o período compreendido entre a publicação oficial da lei e sua entrada em vigor. Durante o período de **vacatio legis** aplica-se a lei que está em vigor.

Segundo o princípio do *tempus regit actum*, desde que a lei entra em vigor até que cesse sua vigência, rege ela todos os fatos abrangidos pela sua destinação.

Em regra, a lei permanecerá em vigor até que outra a modifique ou revogue, segundo o disposto no art. 2.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a não ser que ela se destine a vigência temporária.

A lei penal também não se aplica a fatos anteriores à sua vigência, sendo, portanto, irretroativa.

A regra estampada no art. 2.º, parágrafo único, do Código Penal, entretanto, permite à lei penal retroagir, quando for para beneficiar o réu, postulado que se encontra garantido no art. 5.º, XL, da Constituição Federal.

Conflito de leis penais no tempo

Como conciliar a vigência e a revogação sucessivas de leis penais no ordenamento jurídico, cada qual tratando do crime de forma diversa?

Para a solução dessa questão, temos dois princípios que regem os conflitos de direito intertemporal:

– O princípio da irretroatividade da lei mais severa, segundo o qual a lei penal mais severa nunca retroage para prejudicar o réu;

– O princípio da retroatividade da lei mais benigna, segundo o qual a lei penal mais benigna sempre retroage para beneficiar o réu.

Hipóteses de conflitos de leis penais no tempo

Existem quatro hipóteses de conflitos de leis penais no tempo:

a) **abolitio criminis**, que ocorre quando a nova lei suprime normas incriminadoras anteriormente existentes, ou seja, o fato deixa de ser considerado crime;

b) **novatio legis incriminadora**, que ocorre quando a nova lei incrimina fatos antes considerados lícitos, ou seja, o fato passa a ser considerado crime;

c) **novatio legis in pejus**, que ocorre quando a lei nova modifica o regime penal anterior, agravando a situação do sujeito;

d) **novatio legis in mellius**, que ocorre quando a lei nova modifica o regime anterior, beneficiando o sujeito.

Com relação à aplicação da **novatio legis in mellius** após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a competência é do juízo das execuções criminais, conforme dispõe a Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal (Súmula 611: “*Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação da lei mais benigna*”). Nesse sentido, também, o art. 66, I, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

No que concerne ao crime continuado e ao crime permanente, a lei penal mais grave a eles se aplica se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência, segundo dispõe a Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal (Súmula 711: “*A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência*”).

Ultra-atividade

Denomina-se ultra-atividade a aplicação de uma lei mais benéfica que tem eficácia mesmo depois de cessada a sua vigência.

Ocorre quando a lei nova, que revoga a anterior, passa a reger o fato de forma mais severa. A lei nova é mais severa e não pode abranger fato praticado durante a vigência da anterior, mais benigna. Assim, a anterior, mais benigna, mesmo revogada, é aplicada ao caso, ocorrendo a ultra-atividade.

Portanto, a lei mais benigna (*lex mitior*) prevalece sobre a mais severa, prolongando sua eficácia além do instante de sua revogação (ultra-atividade), ou retroagindo ao tempo em que não tinha vigência (retroatividade).

A ultra-atividade e a retroatividade são qualidades que a lei mais benigna possui, qualidades estas que são denominadas extra-atividade.

Lei intermediária

É possível que uma lei seja, ao mesmo tempo, retroativa e ultra-ativa?

Pode ocorrer que, numa sucessão de leis penais no tempo, o fato tenha ocorrido sob a vigência de uma lei, que venha a ser revogada por uma lei posterior mais benéfica, a qual, por sua vez, venha a ser revogada por outra lei mais severa, sob a vigência da qual será o fato julgado. Qual lei seria aplicada pelo julgador? A resposta somente pode ser uma: a lei intermediária.

E isso porque a lei intermediária é mais benéfica que a lei anterior, na vigência da qual foi o fato praticado, sendo, portanto, retroativa em relação a ela. A lei intermediária é também mais benéfica em relação à lei posterior, na vigência da qual o fato vem a ser julgado, sendo ultra-ativa em relação a ela.

Dessa forma, é perfeitamente possível que uma lei seja, ao mesmo tempo, retroativa e ultra-ativa.

Conjugação de leis

Ocorre a conjugação de leis quando, na busca da lei mais favorável ao agente, são conjugados os aspectos mais favoráveis da lei anterior com os aspectos mais favoráveis da lei posterior.

² Andreucci, Ricardo. *Manual de direito penal*. (16th edição). SRV Editora LTDA, 2024.

PROCESSO PENAL MILITAR E SUA APLICAÇÃO

O Processo Penal Militar é uma área especializada do Direito Processual, voltada para o julgamento de crimes militares e infrações cometidas por membros das Forças Armadas e, em determinados casos, das forças auxiliares (polícias militares e corpos de bombeiros militares). Esse ramo busca manter a disciplina e hierarquia, valores fundamentais para a organização e o funcionamento das instituições militares.

A organização das normas processuais militares no Brasil remonta ao Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969), que estabelece procedimentos específicos e, em certos aspectos, distintos dos aplicados ao processo penal comum. A existência de um procedimento penal próprio para militares se justifica pela natureza peculiar das atividades militares, que envolvem o uso da força e uma estrutura hierárquica rígida, demandando mecanismos processuais que preservem esses princípios.

— Objetivo e Especificidades do Processo Penal Militar

O principal objetivo do Processo Penal Militar é assegurar a justiça e a disciplina militar por meio de um sistema que avale, com celeridade e rigor, as condutas dos militares. Diferente do processo penal comum, que busca atender a sociedade civil como um todo, o Processo Penal Militar é direcionado para a manutenção da ordem dentro das instituições militares. Assim, a aplicação desse processo em casos de crimes militares ou condutas que infrinjam os deveres militares é fundamental para a coesão interna e a segurança das forças armadas.

A estrutura do Processo Penal Militar incorpora tanto elementos de um processo acusatório (com direito ao contraditório e ampla defesa) quanto características inquisitivas, principalmente em procedimentos que envolvem a hierarquia e a disciplina. As particularidades do processo incluem, por exemplo, a possibilidade de aplicação de procedimentos sumários em infrações de menor gravidade, bem como o julgamento colegiado por Conselhos de Justiça, nos quais oficiais compõem o corpo julgador.

Competência da Justiça Militar

A Justiça Militar no Brasil está dividida em dois âmbitos principais: a Justiça Militar da União e a Justiça Militar dos Estados. A Justiça Militar da União julga os militares das Forças Armadas, enquanto a Justiça Militar dos Estados é responsável pelo julgamento de membros das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, desde que os crimes cometidos estejam vinculados ao exercício de suas funções.

O critério de competência para aplicação do Processo Penal Militar envolve o tipo de crime, a natureza da infração e o vínculo do agente com a função militar. Crimes como insubordinação,

deserção, desrespeito a superior hierárquico e abandono de posto são algumas das infrações mais comuns no âmbito militar e são processadas e julgadas de acordo com o rito militar.

Importância e Limitações do Processo Penal Militar

O Processo Penal Militar desempenha um papel fundamental na preservação das instituições militares, que exigem uma estrutura disciplinada e rigorosa. As normas militares, ao regulamentarem as condutas dos militares e preverem sanções específicas, reforçam o compromisso com a hierarquia e a disciplina, contribuindo para o fortalecimento da ordem pública e do dever militar. No entanto, a aplicação deste processo é restrita aos crimes definidos pela legislação específica, o que limita a sua competência às infrações estritamente militares ou que tenham vínculo direto com a função exercida.

Recentemente, ajustes legislativos têm adaptado algumas disposições para incorporar diretrizes modernas e princípios fundamentais dos direitos humanos, buscando compatibilizar o Processo Penal Militar com as garantias constitucionais e com a proteção da dignidade humana. Essas adaptações incluem, por exemplo, a priorização de processos envolvendo violência contra a mulher e normas sobre integridade física dos envolvidos.

Dessa forma, o Processo Penal Militar segue como um instrumento especializado, essencial para assegurar que as atividades militares transcorram de forma disciplinada e alinhada com as exigências constitucionais, ao mesmo tempo que se adequa às necessidades de proteção dos direitos fundamentais.

— Aplicabilidade e Competência do Processo Penal Militar

O Processo Penal Militar é aplicado em situações que envolvem crimes militares e atos que violam a disciplina e a hierarquia no contexto das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) e, em determinadas circunstâncias, das forças auxiliares dos estados (polícias militares e corpos de bombeiros militares).

A competência para processar e julgar essas infrações é dividida entre a Justiça Militar da União e a Justiça Militar dos Estados, conforme o tipo de agente envolvido e a natureza do crime. Assim, o Processo Penal Militar dispõe de normas e princípios que garantem a observância dos valores militares fundamentais, em especial a hierarquia e a disciplina, essenciais para a organização e o funcionamento das instituições militares.

Critérios de Aplicabilidade: Crimes Militares e Agentes Envolvidos

A aplicabilidade do Processo Penal Militar está diretamente vinculada à caracterização de uma conduta como crime militar, definida no Código Penal Militar (CPM) (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969). Segundo o art. 9º do CPM, consideram-se crimes militares, em tempo de paz, os seguintes casos:

– **Infrações específicas:** Atos típicos previstos exclusivamente no CPM, como deserção, revolta, insubordinação e desrespeito a superior.

– **Crimes comuns praticados em contexto militar:** Delitos previstos no Código Penal comum, mas cometidos em situações diretamente ligadas à função militar, como furto de patrimônio militar ou lesão corporal ocorrida em contexto de serviço.

– **Atos praticados por civis em áreas militares:** Em certas situações, civis que violam normas em áreas militares ou atentam contra a segurança das instalações militares podem ser processados pela Justiça Militar.

Além do vínculo da conduta com a função militar, a condição do agente (militar ou civil) e o local da ocorrência do crime também influenciam a aplicabilidade do Processo Penal Militar. Em conflitos armados, a definição de crime militar pode se expandir, incluindo outras condutas previstas em tratados internacionais e convenções de guerra.

Estrutura e Competência da Justiça Militar

A Justiça Militar é composta por duas esferas: a Justiça Militar da União, que abrange militares das Forças Armadas, e a Justiça Militar dos Estados, que se aplica às forças auxiliares, ou seja, polícias militares e corpos de bombeiros militares estaduais.

Justiça Militar da União

A Justiça Militar da União é responsável por julgar crimes militares cometidos por membros das Forças Armadas, tanto em tempos de paz quanto em períodos de guerra. Essa competência é exercida pela Auditoria Militar e pelos Tribunais Superiores de Justiça Militar, conforme a gravidade e a natureza do crime. Casos de alta complexidade e maior gravidade podem ser levados ao Superior Tribunal Militar (STM), a instância máxima de julgamento das questões militares na União.

Justiça Militar dos Estados

A Justiça Militar dos Estados tem competência para processar e julgar crimes militares cometidos por integrantes das polícias militares e corpos de bombeiros militares, desde que o crime tenha vínculo direto com as funções desempenhadas pelo militar estadual. As auditorias militares estaduais são responsáveis por julgar a maior parte dos casos, enquanto os tribunais de justiça dos estados possuem competência para julgar as apelações e recursos em matéria militar estadual.

Em tempos de paz, as infrações civis praticadas por militares estaduais fora do contexto das funções específicas de suas corporações são julgadas pela Justiça comum. No entanto, infrações relacionadas à atividade de policiamento, como abuso de autoridade em operações, são de competência da Justiça Militar estadual, assegurando que a infração seja avaliada sob os critérios disciplinares específicos da função militar.

Competência Territorial e Funcional

Além da distinção entre Justiça Militar da União e dos Estados, a competência para julgamento é delimitada territorialmente pela jurisdição onde o crime ocorreu. Crimes cometidos em uma unidade militar de um estado, por exemplo, serão julgados pela Justiça Militar estadual correspondente, enquanto crimes cometidos em unidades das Forças Armadas são de competência da Justiça Militar da União.

Adicionalmente, a competência pode variar conforme o cargo e a patente do acusado. Em casos envolvendo oficiais superiores, o julgamento pode ser realizado diretamente por instâncias superiores, enquanto, em delitos de menor gravidade, os conselhos de justiça, formados por oficiais, atuam em primeira instância.

Exclusões e Limitações da Competência da Justiça Militar

Apesar de sua ampla aplicabilidade em crimes ligados ao contexto militar, há limitações à competência do Processo Penal Militar. Quando um crime é praticado por um militar contra um civil e não possui conexão com a função militar, ele será processado pela Justiça comum, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, crimes dolosos contra a vida de civis, mesmo que praticados por militares, são remetidos ao Tribunal do Júri, conforme o art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal.

Além disso, legislações recentes sobre violência contra a mulher e direitos humanos introduziram normas que favorecem o julgamento desses casos em instâncias civis, assegurando às vítimas um tratamento especializado e compatível com os princípios de proteção de vulneráveis.

A aplicabilidade e competência do Processo Penal Militar são estabelecidas por um conjunto de normas que buscam equilibrar a justiça com a necessidade de manutenção da disciplina e da hierarquia nas forças armadas e nas corporações estaduais.

Essa estrutura jurídica especializada permite que as infrações sejam tratadas sob critérios próprios, adaptados ao contexto militar, sem perder de vista os direitos fundamentais. Assim, a competência da Justiça Militar se configura como um componente essencial para a preservação da ordem e da segurança nas instituições militares.

— Particularidades do Procedimento no Processo Penal Militar

O Processo Penal Militar possui um conjunto de procedimentos específicos, adaptados à estrutura hierárquica e disciplinar das Forças Armadas e das forças auxiliares estaduais (polícias militares e corpos de bombeiros). Essas particularidades refletem as necessidades das instituições militares, que operam com uma disciplina rigorosa e exigem respostas rápidas e adequadas para manter a ordem.

Assim, o Processo Penal Militar é projetado para tratar com eficiência e rapidez os casos de infrações militares, garantindo a proteção dos valores fundamentais das corporações. As principais características do procedimento no âmbito penal militar incluem a celeridade processual, os tipos de rito, a composição do Conselho de Justiça e a presença de procedimentos inquisitoriais.

Ritos Processuais e Celeridade

O Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969) estabelece ritos próprios e distintos para os julgamentos militares, sendo os principais o rito ordinário, o sumário e o especial:

– **Rito Ordinário:** Utilizado para o processamento de crimes militares de maior complexidade e gravidade. Nesse rito, são garantidas a instrução probatória completa e a participação dos conselhos de justiça, além de todos os mecanismos de defesa e acusação.

– **Rito Sumário:** Aplicável aos crimes de menor potencial ofensivo e menor gravidade, permitindo uma tramitação mais rápida. Esse rito é simplificado, com menos fases processuais, atendendo à necessidade de celeridade nos casos que não demandam análise detalhada.

– **Rito Especial:** Esse procedimento pode ser utilizado em casos que envolvem oficiais superiores, ou em circunstâncias excepcionais, em que se impõem medidas de segurança para proteção dos envolvidos e das instituições.

A celeridade processual é um dos aspectos mais valorizados no Processo Penal Militar, já que a pronta resposta às infrações é essencial para a manutenção da disciplina. A rapidez no julgamento e na execução das decisões visa garantir que a ordem seja restaurada o quanto antes, reforçando o compromisso dos militares com os valores da corporação.

Conselho de Justiça e Julgamento Colegiado

Um dos aspectos mais característicos do Processo Penal Militar é a composição do conselho de julgamento, conhecido como Conselho de Justiça. Esse conselho é responsável por julgar os crimes militares, sendo composto por oficiais das forças armadas (ou das forças auxiliares, no caso das Justiças Militares Estaduais), que atuam como juízes ao lado do juiz togado, ou seja, o juiz de direito responsável pelo julgamento. Existem dois tipos de conselhos de justiça:

– **Conselho Permanente de Justiça:** Responsável por julgar os praças (soldados, cabos e sargentos) nas auditorias militares. O conselho é composto por quatro oficiais e um juiz togado, que preside o conselho e decide questões de direito, enquanto os oficiais contribuem com seus conhecimentos e experiência para o julgamento de mérito.

– **Conselho Especial de Justiça:** Julga os oficiais (tenentes, capitães, majores, etc.) e é composto por quatro oficiais de patente superior ao réu e um juiz togado. Esse conselho se destaca pela composição hierarquicamente superior, reforçando o princípio de julgamento justo e disciplinado entre pares com experiência e vivência em funções de comando.

A participação de militares no Conselho de Justiça permite que o julgamento leve em consideração os aspectos disciplinares e a cultura das Forças Armadas, além de garantir que o processo seja conduzido com respeito à hierarquia e ao entendimento de questões específicas da vida militar.

O Caráter Inquisitorial e a Hierarquia

Embora o Processo Penal Militar preserve elementos acusatórios, como o direito ao contraditório e à ampla defesa, ele também incorpora características inquisitoriais em algumas fases processuais. Na fase investigativa, por exemplo, a hierarquia exerce forte influência sobre a coleta de provas e a condução dos atos preparatórios, onde a atuação dos superiores hierárquicos é mais direta e disciplinar. A investigação, muitas vezes realizada internamente, pode envolver sindicâncias e procedimentos administrativos preliminares para apurar os fatos antes mesmo de a Justiça Militar ser acionada.

Além disso, a presença da hierarquia nas investigações e julgamentos possibilita que as ações sejam tratadas com observância dos deveres militares, mas também pode resultar em li-

mitações no caso de conflitos entre interesses hierárquicos. Por isso, o Processo Penal Militar busca sempre o equilíbrio entre disciplina e imparcialidade, a fim de garantir julgamentos justos.

Atribuições Especiais do Ministério Público Militar

O Ministério Público Militar (MPM) exerce papel fundamental no processo penal militar, responsável pela fiscalização da lei e pela promoção da ação penal. O MPM atua tanto na fase investigativa, acompanhando a apuração de fatos que possam caracterizar infrações penais militares, quanto na fase processual, conduzindo a acusação perante o Conselho de Justiça.

A atuação do MPM é marcada pela busca da disciplina e do respeito às leis militares, sendo imprescindível para assegurar o cumprimento dos princípios legais e constitucionais no julgamento dos militares.

Além disso, o Ministério Público Militar possui autonomia e independência para fiscalizar a atuação dos oficiais de justiça e assegurar que a justiça seja realizada com imparcialidade. Isso reforça a lisura dos processos, reduzindo o risco de abusos e desvios.

Execução de Penas e Cumprimento de Medidas Disciplinares

A execução de penas no âmbito militar também possui particularidades, principalmente no que diz respeito à possibilidade de o cumprimento ocorrer em estabelecimentos penais militares, diferenciados daqueles destinados aos civis. Os militares condenados por crimes de menor gravidade podem cumprir suas penas em quartéis ou prisões militares, onde as condições estão alinhadas aos valores e normas de conduta das Forças Armadas. Essa medida visa preservar a dignidade e o status do militar, enquanto o disciplina.

Além das penas privativas de liberdade, o Processo Penal Militar também pode resultar na aplicação de sanções disciplinares, que são medidas administrativas impostas pelos superiores hierárquicos, como repreensões e restrições, visando corrigir condutas menores e manter a ordem interna. No entanto, essas sanções não se confundem com as penas criminais, sendo aplicáveis em um contexto administrativo, ainda que influenciem a avaliação do militar em casos de crimes mais graves.

As particularidades do Procedimento no Processo Penal Militar tornam esse ramo do direito processual distinto do processo penal comum, pois preservam e promovem os valores específicos das corporações militares, como a hierarquia, a disciplina e a prontidão. A aplicação de ritos próprios e a participação de conselhos de oficiais nos julgamentos buscam respeitar a organização interna das Forças Armadas, assegurando uma justiça célere e adequada ao ambiente militar.

Assim, o Processo Penal Militar se apresenta como um sistema que protege a ordem e a segurança das instituições militares, ao mesmo tempo em que oferece garantias fundamentais aos militares julgados sob esse regime.

— Alterações Recentes e sua Influência no Processo Penal Militar

Nos últimos anos, o Processo Penal Militar passou por diversas alterações legislativas que refletem uma adaptação às novas demandas da sociedade e ao fortalecimento dos direitos fundamentais. Essas mudanças, ao mesmo tempo que preservam a

disciplina e a hierarquia características do ambiente militar, buscam garantir maior proteção dos direitos humanos e ampliar a transparência dos processos.

As principais alterações trazem impacto tanto no aspecto processual quanto na definição de competência, especialmente em relação a crimes específicos, como os praticados contra a mulher, e ao alinhamento com a legislação ordinária sobre crimes hediondos.

A Inclusão do Femicídio e a Prioridade Processual para Crimes contra a Mulher

Uma das mais notáveis atualizações no processo penal brasileiro foi a inclusão do feminicídio como crime autônomo, por meio da Lei nº 13.104/2015, complementada por legislações subsequentes. Essa modificação introduzida no Código Penal e consolidada pela Lei nº 14.994/2024 visou garantir tratamento mais rigoroso a crimes praticados contra a mulher por razão de gênero, o que incluiu alterações específicas no âmbito militar.

Com a recente Lei nº 14.994/2024, os crimes de violência doméstica e feminicídio passaram a ser tratados com prioridade na tramitação dos processos em todas as esferas judiciais, incluindo a Justiça Militar. A alteração também destaca a gravidade de crimes cometidos contra a mulher por razões de gênero e reforça a punição para militares que, em função ou não, pratiquem tais crimes, especialmente em caso de descumprimento de medidas protetivas.

No contexto militar, isso significa que:

– **Prioridade de Tramitação:** Crimes de violência contra a mulher recebem tratamento preferencial e devem ser processados de forma mais célere. Nos casos em que a competência é da Justiça Militar, a tramitação acelerada busca evitar que a demora prejudique a proteção e a dignidade da vítima.

– **Vedação de Benefícios Penais:** A legislação limita o acesso a benefícios, como livramento condicional e visitas íntimas, para militares condenados por crimes de violência doméstica, de acordo com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984, alterada pela Lei nº 14.994/2024).

Essas disposições não só visam proteger as vítimas, mas também assegurar que os militares mantenham condutas condizentes com os valores da corporação, afastando práticas que possam enfraquecer a disciplina e a confiança na instituição.

Impacto das Alterações sobre Crimes Hediondos no Âmbito Militar

Outra alteração significativa foi a inclusão do feminicídio e de outros crimes violentos contra a mulher na lista de crimes hediondos, conforme a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990). Essa mudança estabelece que esses crimes são insuscetíveis de fiança, anistia, graça ou indulto, além de exigir um cumprimento de pena mais rigoroso, especialmente no que diz respeito à progressão de regime.

No Processo Penal Militar, a inclusão desses crimes na categoria de hediondos implica:

– **Restrição à Progressão de Regime:** Militares condenados por feminicídio ou crimes violentos contra a mulher enfrentarão maior rigor no cumprimento de suas penas, com limitações mais rígidas para a progressão de regime e para a concessão de be-

nefícios. A pena deverá ser cumprida em regime mais fechado e controlado, o que reforça o aspecto punitivo e preventivo da legislação.

– **Fiscalização Eletrônica:** Em caso de concessão de benefícios que permitam a saída temporária do preso, a legislação impõe o monitoramento eletrônico dos condenados. Essa medida busca garantir maior controle e segurança, especialmente quando o crime envolve violência contra mulheres, assegurando proteção às vítimas e à sociedade.

Essas alterações refletem um esforço em adequar a Justiça Militar ao rigor que a sociedade exige em casos de crimes graves, especialmente aqueles cometidos com violência extrema ou motivados por discriminação de gênero.

Ampliação do Controle e da Fiscalização dos Direitos Humanos

A evolução das legislações também traz a Justiça Militar para mais próximo das normativas internacionais de direitos humanos, principalmente em relação ao tratamento de acusados e condenados. Nesse contexto, as alterações recentes introduzem elementos de controle para garantir a proteção dos direitos individuais, mesmo em um ambiente disciplinar restritivo como o militar.

No Processo Penal Militar, isso inclui:

– **Supervisão na Aplicação de Sanções Disciplinares:** Para evitar abusos de autoridade e garantir que sanções disciplinares sigam os princípios de proporcionalidade e dignidade humana, a legislação recente reforça os mecanismos de supervisão e revisão de punições disciplinares.

– **Direitos Processuais e Defesa:** Os processos que envolvem crimes graves agora devem seguir com ainda mais rigor as garantias constitucionais de defesa e contraditório, com atenção especial aos direitos das vítimas e à transparência processual.

O Ministério Público Militar também desempenha um papel essencial na fiscalização da legalidade dos atos processuais e na proteção dos direitos das vítimas, promovendo a equidade e a observância de normas jurídicas de direitos humanos.

Competência para Julgamento de Crimes Dolosos contra a Vida de Civis

Em uma importante mudança de interpretação, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou, em recentes decisões, que crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares, mesmo no exercício da função, devem ser julgados pelo Tribunal do Júri, como estabelece o art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal. Essa mudança fortalece o papel da Justiça comum em situações de homicídio doloso cometido por militares contra civis, garantindo que a sociedade civil também participe do julgamento desses crimes.

A Justiça Militar, contudo, mantém sua competência para crimes que afetam diretamente a segurança interna e a disciplina da corporação. No entanto, essa delimitação de competência, reafirmada pelo STF, visa garantir que as violações de direitos fundamentais de civis, mesmo em um contexto militar, recebam um julgamento com ampla participação popular e transparência.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

INQUÉRITO POLICIAL; NOTITIA CRIMINIS

— Conceito

O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Nessa ótica, confiram-se o disposto pelo art. 2.º, §1.º, da Lei 12.830/2013, cuidando da finalidade do inquérito: “a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais”. Como ensina Tornaghi, “o vocábulo *polícia*, do grego *polis*, cidade, significava antigamente o ordenamento político do Estado”.

Seu objetivo precípuo é servir de lastro à formação da convicção do representante do Ministério Público (*opinio delicti*), mas também colher provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. Não se pode olvidar, ainda, servir o inquérito à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação penal privada.

Tornaghi fornece conceito ampliativo do inquérito policial, dizendo que “o processo, como procedimento, inclui também o inquérito. Não há erro, como por vezes se afirma, em chamar processo ao inquérito. Deve subtender-se que a palavra não está usada para significar relação processual, a qual, em regra, se inicia pela acusação”.

Jurisdição e Competência

O estudo da ação penal é feito no âmbito da disciplina do direito processual penal. Contudo, o Código Penal, em seu Título VII, trata da referida matéria.

Em regra, a ação penal é pública e incondicionada, devendo ser proposta, com exclusividade, pelo Ministério Público, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal.

Ação penal, segundo José Frederico Marques¹ é o direito de invocar-se o Poder Judiciário, no sentido de aplicar o Direito Penal objetivo.

O direito de punir do Estado, denominado *jus puniendi*, somente pode ser realizado por meio do direito de ação, que é, nesse caso, o *jus perseguendi*.

O exercício do direito de ação (*jus accusationis*), entretanto, é que será deferido por lei ao Ministério Público, nas ações penais públicas, ou ao ofendido, nas ações penais privadas.

Classificação

A ação penal tem como critério de classificação, basicamente, o objeto jurídico do delito e o interesse da vítima na persecução criminal.

Assim, determinadas objetividades jurídicas de delitos fazem com que o Estado reserve para si a iniciativa da ação penal, tal a importância que apresentam. Nesse caso, estamos diante da ação penal pública.

Em outros casos, o Estado reserva ao ofendido a iniciativa do procedimento policial e da ação penal. Nesse caso, estamos diante da ação penal privada.

— Jurisdição²

A Jurisdição é o poder-dever pertinente ao Estado-juiz de aplicar o direito ao caso concreto. Leciona Ada, Grinover e Scarance, que, “é a função do Estado de atuação do direito (no caso, o direito penal) ao caso concreto, por meio da qual o Estado se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito, com justiça”.

A jurisdição é a atividade do Estado que tem como escopo substituir a vontade das partes. Aliás, essa substitutividade é uma das suas características principais, pois o Estado só atua porque foi provocado por uma das partes que não conseguiu, extraprocessual, a solução da controvérsia. Dessa forma, a vontade do autor e do réu sobre determinado direito será substituída pela vontade da lei, que irá imperar por intermédio da sentença. Dada a sentença, será extraída a regra jurídica que regulará aquela situação litigiosa concreta.

São Princípios da jurisdição criminal:

Princípio do Juiz Natural

Dogma constitucional, o princípio do juiz natural está expresso nos incisos XXXVII e LIII do art. 5º, da CRFB, deixando antever que juiz natural é o órgão jurisdicional constitucionalmente competente para processar e julgar uma causa. Portanto, não basta ser juiz, mister se faz que seja aquele com delimitação de poder previamente feita pela norma constitucional. Ou seja, trata-se de um verdadeiro pressuposto processual de validade do processo.

A Constituição é clara em afirmar: ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (grifo nosso), pois, assim dizendo, exige que todos os atos processuais (postulatórios, ordinatórios, instrutórios e decisórios) sejam presididos pelo juiz natural da causa.

Princípio da Indeclinabilidade, o juiz não pode declinar de seu mister jurisdicional.

Assim, uma vez provocado (e somente se o for), o juiz deve apreciar o que se lhe pede.

Princípio da Improrrogabilidade é aquele que mesmo que as partes entrem em acordo, não podem subtrair o conhecimento do juízo natural. A jurisdição não se prorroga à autoridade que

² Rangel, Paulo. *Direito Processual Penal*. Disponível em: *Minha Biblioteca*, (30th edição). Grupo GEN, 2023.

¹ (Tratado de direito penal, São Paulo: Saraiva, 1966, p. 324),

não tem competência delineada em lei. Ocorrido um fato-crime em determinada comarca, nesta deve ser realizado o julgamento, pois a Lei deve ser aplicada perante aquela comunidade que se viu agredida com o comportamento nocivo do acusado.

Importa ilustrar que esse princípio comporta exceções reveladas pelos institutos da conexão, continência (arts. 76 e 77, CPP) e desaforamento (art. 427, CPP, com redação da Lei nº 11.689/2008).

Princípio da Indelegabilidade (o juiz não pode transmitir poder a quem não possui);

Não se pode delegar a outro órgão, que não o Judiciário, o poder de julgar, salvo nas hipóteses previstas na própria Constituição Federal (cf. art. 52, I).

Princípio da Unidade

A jurisdição, como função do poder soberano do Estado de aplicar a lei ao caso concreto, é única em si e nos seus fins. Não há, como se diz comumente, jurisdição civil e penal ou eleitoral e trabalhista. O que há é uma única jurisdição, dividida sob o aspecto da natureza da matéria, e aí surge o caso penal, a lide civil, eleitoral ou trabalhista.

Nulla poena sine iudicio

Não há pena sem processo. Esse princípio veda que se aplique qualquer sanção penal sem a instauração do competente processo judicial. Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil consagra, em diversos dispositivos legais, esse princípio, v. g., art. 5º, LIII, LIV, LV, LVII. Grifamos acima a expressão penal para afirmar que o princípio é exclusivo da esfera do juízo criminal, pois não há no civil.

— Princípio da Dignidade da Pessoa Humana³

Trata-se, sem dúvida, de um princípio regente, cuja missão é a preservação integral do ser humano, desde o nascimento até a morte, conferindo-lhe autoestima e garantindo-lhe o mínimo existencial. É um princípio regulador do mínimo existencial para a sobrevivência apropriada, a ser garantido a todo ser humano.

A referência à dignidade da pessoa humana, feita no art. 1º, III, da Constituição Federal, “*parece conglobar em si todos aqueles direitos fundamentais, quer sejam os individuais clássicos, quer sejam os de fundo econômico e social*”. É um princípio de valor pré-constituente e de hierarquia supraconstitucional.

— Princípios Constitucionais Explícitos do Processo Penal⁴ Concernentes ao indivíduo - Princípio da presunção de inocência

Conhecido, igualmente, como princípio do estado de inocência (ou da não culpabilidade), significa que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado. Encontra-se previsto no art. 5º, LVII, da Constituição.

Tem por objetivo garantir, primordialmente, que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável ao Estado-acusação evidenciar, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa do réu.

³ Nucci, Guilherme de S. *Curso de Direito Processual Penal*. (20th edição). Grupo GEN, 2023.

⁴ Nucci, Guilherme de S. *Manual de Processo Penal. Volume Único*. (4th edição). Grupo GEN, 2023.

Princípios da Retroatividade da lei benéfica:

– As leis penais benéficas podem retroceder no tempo para aplicação ao caso concreto, ainda que este tenha sido definitivamente julgado.

– A regra constitucional é sobre a irretroatividade da lei penal.

– A retroatividade é a exceção, desde que seja em benefício do réu.

Princípios consequenciais da prevalência do interesse do réu (*in dubio pro reo, favor rei, favor incontinentiae, favor libertatis*) e da imunidade à autoacusação

O primeiro deles espelha que, na relação processual, em caso de conflito entre a inocência do réu – e sua liberdade – e o poder-dever do Estado de punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado. Exemplo disso, está na previsão de absolvição quando não existir prova suficiente da imputação formulada (art. 386, VII, CPP).

Princípio da ampla defesa

Ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação. Encontra fundamento constitucional no art. 5º, LV. Considerado, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal.

A ampla defesa gera inúmeros direitos exclusivos do réu, como é o caso de ajuizamento de revisão criminal – instrumento vedado à acusação –, bem como a oportunidade de ser verificada a eficiência da defesa pelo magistrado, que pode desconstituir o advogado escolhido pelo réu, fazendo-o eleger outro ou nomeando-lhe um dativo, entre outros.

Concernente à relação processual - Princípio do contraditório

Quer dizer que a toda alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem o adversário o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação estabelecida entre a pretensão punitiva do Estado e o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado (art. 5º, LV, CF).

Cuida-se de princípio ligado, essencialmente, à relação processual, servindo tanto à acusação quanto à defesa.

Concernentes à atuação do Estado - Princípio do juiz natural e imparcial e princípio consequencial da iniciativa das partes

O Estado, na persecução penal, deve assegurar às partes, para julgar a causa, a escolha de um juiz previamente designado por lei e de acordo com as normas constitucionais (art. 5º, LIII, CF: “*Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*”).

Evita-se, com isso, o juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII, CF), que seria a escolha do magistrado encarregado de analisar determinado caso, após a ocorrência do crime e conforme as características de quem será julgado, afastando-se dos critérios legais anteriormente estabelecidos. A preocupação maior desse princípio é assegurar a imparcialidade do juiz, visto

que, num Estado Democrático de Direito, é inconcebível que os julgamentos se materializem de forma parcial, corrupta e dissociada do equilíbrio que as partes esperam da magistratura.

Se as regras processuais puderem construir um sistema claro e prévio à indicação do juiz competente para o julgamento da causa, seja qual for a decisão, haverá maior aceitação pelas partes, bem como servirá de legitimação para o Poder Judiciário, que, no Brasil, não é eleito pelo povo.

É certo que o princípio do juiz natural tem por finalidade, em último grau, assegurar a atuação de um juiz imparcial na relação processual.

Princípio da publicidade

Encontra previsão constitucional nos arts. 5.º, LX, XXXIII, e 93, IX, da Constituição Federal. Quer dizer que os atos processuais devem ser realizados publicamente, à vista de quem queira acompanhá-los, sem segredos e sem sigilo. É justamente o que permite o controle social dos atos e decisões do Poder Judiciário.

Contudo, em algumas situações excepcionais, a própria Constituição ressalva a possibilidade de se restringir a publicidade. Quando houver interesse social ou a intimidade o exigir, o juiz pode limitar o acesso à prática dos atos processuais, ou mesmo aos autos do processo, apenas às partes envolvidas (art. 5.º, LX, CF).

Princípio da vedação das provas ilícitas

Dispõe o art. 5.º, LVI, da Constituição Federal que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. No Código de Processo Penal, encontra-se o art. 155, parágrafo único, preceituando que “somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições” à prova estabelecidas na lei civil.

Em síntese, o processo penal deve formar-se em torno da produção de provas legais e legítimas, inadmitindo-se qualquer prova obtida por meio ilícito. Cumpre destacar quais são as provas permitidas e vedadas pelo ordenamento jurídico.

Princípio da economia processual e princípios correlatos e consequenciais da duração razoável do processo e da duração razoável da prisão cautelar

É incumbência do Estado procurar desenvolver todos os atos processuais no menor tempo possível, dando resposta imediata à ação criminosa e poupando tempo e recursos das partes.

Princípio da intervenção mínima (ou da subsidiariedade)

Dispõe que a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como última ratio.

O princípio da intervenção mínima é o responsável não só pelos bens de maior relevo que merecem a especial proteção do Direito Penal, mas se presta, também, a fazer com que ocorra a chamada descriminalização.

Conforme leciona Muñoz Conde: “O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isto, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do direito”.

Assim, segundo o princípio da intervenção mínima o direito penal deve intervir o menos possível na vida em sociedade, somente entrando em ação quando, comprovadamente, os demais ramos do direito não forem capazes de proteger aqueles bens considerados de maior importância.

— Princípios Constitucionais Implícitos do Processo Penal

Concernente à relação processual - Princípio do duplo grau de jurisdição

Tem a parte o direito de buscar o reexame da causa por órgão jurisdicional superior. O princípio é consagrado na própria Constituição quando se tem em mira a estrutura do Poder Judiciário em instâncias, bem como a expressa menção, v.g., feita no art. 102, II, da CF, referente ao Supremo Tribunal Federal, cabendo-lhe julgar em recurso ordinário:

“a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político”. Ora, se uma pessoa, condenada na Justiça Federal de primeiro grau por delito político tem o direito constitucional de recorrer ordinariamente ao STF, por que outros réus não teriam o mesmo direito? Assim, a garantia do duplo grau de jurisdição é, sem dúvida, princípio básico no processo penal.

Concernentes à atuação do Estado - Princípio do promotor natural e imparcial

Significa que o indivíduo deve ser acusado por órgão imparcial do Estado, previamente designado por lei, vedada a indicação de acusador para atuar em casos específicos. Não está esse princípio expressamente previsto na Constituição, embora se possa encontrar suas raízes na conjugação de normas constitucionais e infraconstitucionais.

A inamovibilidade do promotor está prevista no art. 128, § 5.º, I, b, da Constituição, o que sustenta um acusador imparcial, visto não ser possível alterar o órgão acusatório, conforme interesses particulares.

Princípio da obrigatoriedade da ação penal pública e princípio consequencial da indisponibilidade da ação penal

Decorre da conjugação do princípio da legalidade penal associado aos preceitos constitucionais que conferem a titularidade da ação penal exclusivamente ao Ministério Público e, em caráter excepcional, ao ofendido.

Dispõe a legalidade não haver crime sem prévia lei que o defina, nem pena sem prévia lei que a comine, razão pela qual podemos deduzir que, havendo tipicidade incriminadora, é imperiosa a aplicação da sanção penal a quem seja autor da infração penal.

Princípio da oficialidade

Expressa ser a persecução penal uma função primordial e obrigatória do Estado. As tarefas de investigar, processar e punir o agente do crime cabem aos órgãos constituídos do Estado, através da polícia judiciária, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

A Constituição Federal assenta as funções de cada uma das instituições encarregadas de verificar a infração penal, possibilitando a aplicação da sanção cabível. À polícia judiciária

cumprir investigar (art. 144, § 1.º, I, II, IV, e § 4.º); ao Ministério Público cabe ingressar com a ação penal e provocar a atuação da polícia, requisitando diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, fiscalizando-a (art. 129, I e VIII); ao Poder Judiciário cumprir a tarefa de aplicar o direito ao caso concreto (art. 92 e ss.).

Princípio da Intranscendência

Assegura que a ação penal não deve transcender da pessoa a quem foi imputada a conduta criminosa. É decorrência natural do princípio penal de que a responsabilidade é pessoal e individualizada, não podendo dar-se sem dolo e sem culpa (princípio penal da culpabilidade, ou seja, não pode haver crime sem dolo e sem culpa), motivo pelo qual a imputação da prática de um delito não pode ultrapassar a pessoa do agente, envolvendo terceiros, ainda que possam ser consideradas civilmente responsáveis pelo delinquent. Exemplo disso, seria denunciar o patrão porque o empregado, dirigindo veículo da empresa de forma imprudente, atropelou e causou a morte de alguém. Civilmente, é responsável pelo ato do preposto, contudo, jamais será responsável criminalmente.

Princípio da vedação do duplo processo pelo mesmo fato

Demonstra que não se pode processar alguém duas vezes com base no mesmo fato, impingindo-lhe dupla punição (ne bis in idem). Seria ofensa direta ao princípio constitucional da legalidade penal (não há crime sem lei anterior que o defina, não há pena sem lei anterior que a comine), pois a aplicação de uma sanção penal exclui, como decorrência lógica, a possibilidade de novamente sancionar o agente pelo mesmo fato. Afinal, o tipo penal é um só, não existindo possibilidade de se duplicar a sanção.

— Histórico;

O Estado pode e deve punir o autor da infração penal, garantindo com isso a estabilidade e a segurança coletiva, tal como idealizado no próprio texto constitucional (art. 5.º, caput, CF), embora seja natural e lógico exigir-se uma atividade controlada pela mais absoluta legalidade e transparência. Nesse contexto, variadas normas permitem que órgãos estatais investiguem e procurem encontrar ilícitos penais ou extrapenais. O principal instrumento investigatório no campo penal, cuja finalidade precípua é estruturar, fundamentar e dar justa causa à ação penal, é o inquérito policial. Aliás, constitucionalmente, está prevista a atividade investigatória da polícia judiciária – federal e estadual (art. 144, §1.º, IV, e §4.º, CF). O Código de Processo Penal dedica um capítulo específico a essa forma de investigação, ainda que não seja a única possível a dar alicerce à ação penal.

O inquérito⁵ na história brasileira: O Código de Processo Criminal de 1832 fazia referência ao Chefe de Polícia, mas não a inquérito.

O Código de Processo Criminal passou por sensíveis reformas com o advento da Lei n. 261/1841. Em cada município da Corte e em cada Província foi determinado que houvesse um Chefe de Polícia, com os delegados e subdelegados nomeados

5.....

[Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/artigo-4-cpp-inquerito-policial-historico-natureza-finalidade-principios-valor-probatorio-relacoes-com-o-mp/1402178009>. Acesso em 08.05.2024.]

pelo Imperador. Todas as autoridades policiais ficaram subordinadas ao Chefe da Polícia. Os Chefes de Polícia eram escolhidos entre os desembargadores e juizes de direito. Os delegados e subdelegados, entre juizes e cidadãos. Eram todos “*amovíveis*” (transferíveis) e obrigados a aceitar o cargo. O artigo 4º conferia aos Chefes de Polícia e aos delegados as mais diversas atribuições. O embrião do inquérito policial no Brasil se encontra no parágrafo 9º do artigo 4º da Lei n. 261/1841.

Posteriormente, a Lei n. 2.033/1871 alterou diversas disposições da legislação processual. Finalmente, o Decreto n. 4.824/1871, regulamentando a Lei n. 2.033/1871, instituiu e normatizou o inquérito policial (dos artigos 38 ao 44). Consoante o artigo 42, o inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circunstancias e dos seus autores e complices.

— Grau De Cognição;

Significa que o inquérito é iniciado por ato voluntário da autoridade policial, sem que tenha havido pedido expresso de qualquer pessoa nesse sentido. A lei determina que a autoridade é obrigada a instaurar o inquérito sempre que tomar conhecimento da ocorrência de crime de ação pública em sua área de atuação. Assim, quando o delegado de polícia fica sabendo da prática de um delito deve baixar a chamada portaria, que é a peça que dá início ao procedimento inquisitorial. Na portaria a autoridade declara instaurado o inquérito e determina as providências iniciais a serem tomadas.

A *notitia criminis* trata-se do conhecimento pela autoridade, espontâneo ou provocado, de um ato aparentemente criminoso, e que merece ser investigado.

É a ciência da autoridade policial da ocorrência de um fato criminoso, podendo ser:

a) direta, quando o próprio delegado, investigando, por qualquer meio, descobre o acontecimento;

b) indireta, quando a vítima provoca a sua atuação, comunicando-lhe a ocorrência, bem como quando o promotor ou o juiz requisitar a sua atuação. Nesta última hipótese (indireta), cremos estar inserida a prisão em flagrante. Embora parte da doutrina denomine essa forma de *notitia criminis* de coercitiva, não deixa ela de ser uma maneira indireta da autoridade policial tomar conhecimento da prática de uma infração penal.

A *notitia criminis* pode chegar ao conhecimento do delegado de formas diversas, como, por exemplo, por comunicação de outros policiais, por matéria jornalística, boletim de ocorrência lavrado em sua delegacia, por informação prestada por conhecidos etc.

O art. 5º, §3º, do Código de Processo Penal estabelece que qualquer pessoa pode levar ao conhecimento da autoridade policial a ocorrência de uma infração penal, hipótese conhecida como *delatio criminis*. Essa *delatio*, entretanto, é facultativa, exceto na hipótese do art. 66 da Lei das Contravenções Penais, em que funcionários públicos ou da área de saúde têm a obrigação de informar a ocorrência de crimes de ação pública incondicionada de que venham a tomar conhecimento no desempenho das funções.

Em razão das várias maneiras como o delegado pode receber a *notitia criminis*, a doutrina fez a seguinte classificação, dividindo-a em:

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA; REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO: PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO; PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, MOTIVAÇÃO, CONTINUIDADE, PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E DE LEGALIDADE, AUTOEXECUTORIEDADE, AUTOTUTELA, SEGURANÇA JURÍDICA, PROTEÇÃO À CONFIANÇA E BOA-FÉ

— Princípios Expressos da Administração Pública

Princípio da Legalidade

Surgido na era do Estado de Direito, o Princípio da Legalidade possui o condão de vincular toda a atuação do Poder Público, seja de forma administrativa, jurisdicional, ou legislativa. É considerado uma das principais garantias protetivas dos direitos individuais no sistema democrático, na medida em que a lei é confeccionada por intermédio dos representantes do povo e seu conteúdo passa a limitar toda a atuação estatal de forma geral.

Na seara do direito administrativo, a principal determinação advinda do Princípio da Legalidade é a de que a atividade administrativa seja exercida com observância exata dos parâmetros da lei, ou seja, a administração somente poderá agir quando estiver devidamente autorizada por lei, dentro dos limites estabelecidos por lei, vindo, por conseguinte, a seguir o procedimento que a lei exigir.

O Princípio da Legalidade, segundo a doutrina clássica, se desdobra em duas dimensões fundamentais ou subprincípios, sendo eles: o Princípio da supremacia da lei (primazia da lei ou da legalidade em sentido negativo); e o Princípio da reserva legal (ou da legalidade em sentido positivo). Vejamos:

De acordo com os contemporâneos juristas Ricardo Alexandre e João de Deus, o **princípio da supremacia da lei**, pode ser conceituado da seguinte forma:

O princípio da supremacia da lei, ou legalidade em sentido negativo, representa uma limitação à atuação da Administração, na medida em que ela não pode contrariar o disposto na lei. Trata-se de uma consequência natural da posição de superioridade que a lei ocupa no ordenamento jurídico em relação ao ato administrativo. (2.017, ALEXANDRE e DEUS, p. 103).

Entende-se, desta forma, que o princípio da supremacia da lei, ou legalidade em sentido negativo, impõe limitações ao poder de atuação da Administração, tendo em vista que esta não pode agir em desconformidade com a lei, uma vez que a lei se encontra em posição de superioridade no ordenamento jurídico

em relação ao ato administrativo como um todo. Exemplo: no ato de desapropriação por utilidade pública, caso exista atuação que não atenda ao interesse público, estará presente o vício de desvio de poder ou de finalidade, que torna o ato plenamente nulo.

Em relação ao **princípio da reserva legal, ou da legalidade em sentido positivo**, infere-se que não basta que o ato administrativo simplesmente não contrarie a lei, não sendo *contra legem*, e nem mesmo de ele pode ir além da lei *praeter legem*, ou seja, o ato administrativo só pode ser praticado segundo a lei *secundum legem*. Por esta razão, denota-se que o princípio da reserva legal ou da legalidade em sentido positivo, se encontra dotado do poder de condicionar a validade do ato administrativo à prévia autorização legal de forma geral, uma vez que no entendimento do ilustre Hely Lopes Meirelles, na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal, pois, ao passo que na seara particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública, apenas é permitido fazer o que a lei disponibiliza e autoriza.

Pondera-se que em decorrência do princípio da legalidade, não pode a Administração Pública, por mero ato administrativo, permitir a concessão por meio de seus agentes, de direitos de quaisquer espécies e nem mesmo criar obrigações ou impor vedações aos administrados, uma vez que para executar tais medidas, ela depende de lei. No entanto, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, existem algumas restrições excepcionais ao princípio da legalidade no ordenamento jurídico brasileiro, sendo elas: as medidas provisórias, o estado de defesa e o estado de sítio.

Em resumo, temos:

– **Origem:** Surgiu com o Estado de Direito e possui como objetivo, proteger os direitos individuais em face da atuação do Estado;

– **A atividade administrativa deve exercida dentro dos limites que a lei estabelecer** e seguindo o procedimento que a lei exigir, devendo ser autorizada por lei para que tenha eficácia;

– **Dimensões:** Princípio da supremacia da lei (primazia da lei ou legalidade em sentido negativo); e Princípio da reserva legal (legalidade em sentido positivo);

– **Aplicação na esfera prática** (exemplos): Necessidade de previsão legal para exigência de exame psicotécnico ou imposição de limite de idade em concurso público, ausência da possibilidade de decreto autônomo na concessão de direitos e imposição de obrigações a terceiros, subordinação de atos administrativos vinculados e atos administrativos discricionários;

– **Aplicação na esfera teórica:** Ao passo que no âmbito particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a lei devidamente autorizar;

– **Legalidade:** o ato administrativo deve estar em total conformidade com a lei e com o Direito, fato que amplia a seara do controle de legalidade;

– **Exceções existentes:** medida provisória, estado de defesa e estado de sítio.

Princípio da Impessoalidade

É o princípio por meio do qual todos os agentes públicos devem cumprir a lei de ofício de maneira impessoal, ainda que, em decorrência de suas convicções pessoais, políticas e ideológicas, considerem a norma injusta.

Esse princípio possui quatro significados diferentes. São eles: a finalidade pública, a isonomia, a imputação ao órgão ou entidade administrativa dos atos praticados pelos seus servidores e a proibição de utilização de propaganda oficial para promoção pessoal de agentes públicos.

Pondera-se que a Administração Pública não pode deixar de buscar a consecução do interesse público e nem tampouco, a conservação do patrimônio público, uma vez que tal busca possui caráter institucional, devendo ser independente dos interesses pessoais dos ocupantes dos cargos que são exercidos em conluio as atividades administrativas, ou seja, nesta acepção da impessoalidade, os fins públicos, na forma determinada em lei, seja de forma expressa ou implícita, devem ser perseguidos independentemente da pessoa que exerce a função pública.

Pelo motivo retro mencionado, boa parte da doutrina considera implicitamente inserido no princípio da impessoalidade, o princípio da finalidade, posto que se por ventura, o agente público vier a praticar o ato administrativo sem interesse público, visando tão somente satisfazer interesse privado, tal ato sofrerá desvio de finalidade, vindo, por esse motivo a ser invalidado.

É importante ressaltar também que o princípio da impessoalidade traz o foco da análise para o administrado. Assim sendo, independente da pessoa que esteja se relacionando com a administração, o tratamento deverá ser sempre de forma igual para todos. Desta maneira, a exigência de impessoalidade advém do princípio da isonomia, vindo a repercutir na exigência de licitação prévia às contratações a ser realizadas pela Administração; na vedação ao nepotismo, de acordo com o disposto na Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal; no respeito à ordem cronológica para pagamento dos precatórios, dentre outros fatores.

Outro ponto importante que merece destaque acerca da acepção do princípio da impessoalidade, diz respeito à imputação da atuação administrativa ao Estado, e não aos agentes públicos que a colocam em prática. Assim sendo, as realizações estatais não são imputadas ao agente público que as praticou, mas sim ao ente ou entidade em nome de quem foram produzidas tais realizações.

Por fim, merece destaque um outro ponto importante do princípio da impessoalidade que se encontra relacionado à proibição da utilização de propaganda oficial com o fito de promoção pessoal de agentes públicos. Sendo a publicidade oficial, custeada com recursos públicos, deverá possuir como único propósito o caráter educativo e informativo da população como um todo, o que, assim sendo, não se permitirá que paralelamente a estes objetivos o gestor utilize a publicidade oficial de forma direta, com o objetivo de promover a sua figura pública.

Lamentavelmente, agindo em contramão ao princípio da impessoalidade, nota-se com frequência a utilização da propaganda oficial como meio de promoção pessoal de agentes públicos, agindo como se a satisfação do interesse público não

lhes fosse uma obrigação. Entretanto, em combate a tais atos, com o fulcro de restringir a promoção pessoal de agentes públicos, por intermédio de propaganda financiada exclusivamente com os cofres públicos, o art. 37, § 1.º, da Constituição Federal, em socorro à população, determina:

Art. 37. [...]

§ 1.º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Desta maneira, em respeito ao mencionado texto constitucional, ressalta-se que a propaganda anunciando a disponibilização de um recente serviço ou o primórdio de funcionamento de uma nova escola, por exemplo, é legítima, possuindo importante caráter informativo.

Em resumo, temos:

– **Finalidade:** Todos os agentes públicos devem cumprir a lei de ofício de maneira impessoal, ainda que, em decorrência de suas convicções pessoais, políticas e ideológicas, considerem a norma injusta.

– **Significados:** A finalidade pública, a isonomia, a imputação ao órgão ou entidade administrativa dos atos praticados pelos seus servidores e a proibição de utilização de propaganda oficial para promoção pessoal de agentes públicos.

– **Princípio implícito:** O princípio da finalidade, posto que se por ventura o agente público vier a praticar o ato administrativo sem interesse público, visando tão somente satisfazer interesse privado, tal ato sofrerá desvio de finalidade, vindo, por esse motivo a ser invalidado.

– **Aspecto importante:** A imputação da atuação administrativa ao Estado, e não aos agentes públicos que a colocam em prática.

– **Nota importante:** proibição da utilização de propaganda oficial com o fito de promoção pessoal de agentes públicos.

– Dispositivo de Lei combatente à violação do princípio da impessoalidade e a promoção pessoal de agentes públicos, por meio de propaganda financiada exclusivamente com os cofres públicos: Art. 37, § 1.º, da CFB/88:

§ 1.º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Princípio da Moralidade

A princípio ressalta-se que não existe um conceito legal ou constitucional de moralidade administrativa, o que ocorre na verdade, são proclamas de conceitos jurídicos indeterminados que são formatados pelo entendimento da doutrina majoritária e da jurisprudência.

Nesse diapasão, ressalta-se que o princípio da moralidade é condizente à convicção de obediência aos valores morais, aos princípios da justiça e da equidade, aos bons costumes, às normas da boa administração, à ideia de honestidade, à boa-fé, à ética e por último, à lealdade.

A doutrina denota que a moral administrativa, trata-se daquela que determina e comanda a observância a princípios éticos retirados da disciplina interna da Administração Pública.

Dentre os vários atos praticados pelos agentes públicos violadores do princípio da moralidade administrativa, é coerente citar: a prática de nepotismo; as “colas” em concursos públicos; a prática de atos de favorecimento próprio, dentre outros. Ocorre que os particulares também acabam por violar a moralidade administrativa quando, por exemplo: ajustam artimanhas em licitações; fazem “colas” em concursos públicos, dentre outros atos pertinentes.

É importante destacar que o princípio da moralidade é possuidor de existência autônoma, portanto, não se confunde com o princípio da legalidade, tendo em vista que a lei pode ser vista como imoral e a seara da moral é mais ampla do que a da lei. Assim sendo, ocorrerá ofensa ao princípio da moralidade administrativa todas as vezes que o comportamento da administração, embora esteja em concordância com a lei, vier a ofender a moral, os princípios de justiça, os bons costumes, as normas de boa administração bem como a ideia comum de honestidade.

Registra-se em poucas palavras, que a moralidade pode ser definida como requisito de validade do ato administrativo. Desta forma, a conduta imoral, à semelhança da conduta ilegal, também se encontra passível de trazer como consequência a invalidade do respectivo ato, que poderá vir a ser decretada pela própria administração por meio da autotutela, ou pelo Poder Judiciário.

Denota-se que o controle judicial da moralidade administrativa se encontra afixado no art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal, que dispõe sobre a ação popular nos seguintes termos:

Art. 5.º [...]

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Pontua-se na verdade, que ao atribuir competência para que agentes públicos possam praticar atos administrativos, de forma implícita, a lei exige que o uso da prerrogativa legal ocorra em consonância com a moralidade administrativa, posto que caso esse requisito não seja cumprido, virá a ensejar a nulidade do ato, sendo passível de proclamação por decisão judicial, bem como pela própria administração que editou o ato ao utilizar-se da autotutela.

Registra-se ainda que a improbidade administrativa constitui-se num tipo de imoralidade administrativa qualificada, cuja gravidade é preponderantemente enorme, tanto que veio a merecer especial tratamento constitucional e legal, que lhes estabeleceram consequências exorbitantes ante a mera pronúncia de nulidade do ato e, ainda, impondo ao agente responsável sanções de caráter pessoal de peso considerável. Uma vez reconhecida, a improbidade administrativa resultará na supressão do ato do ordenamento jurídico e na imposição ao sujeito que a praticou grandes consequências, como a perda da função pública, indisponibilidade dos bens, ressarcimento ao erário e suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 37, § 4.º da Constituição Federal.

Por fim, de maneira ainda mais severa, o art. 85, V, da Constituição Federal Brasileira, determina e qualifica como crime de responsabilidade os atos do Presidente da República que venham a atentar contra a probidade administrativa, uma vez que a prática de crime de responsabilidade possui como uma de suas consequências determinadas por lei, a perda do cargo, fato que demonstra de forma contundente a importância dada pelo legislador constituinte ao princípio da moralidade, posto que, na ocorrência de improbidade administrativa por agressão qualificada, pode a maior autoridade da República ser levada ao *impeachment*.

Em resumo, temos:

– **Conceito doutrinário:** Moral administrativa é aquela determinante da observância aos princípios éticos retirados da disciplina interna da administração;

– **Conteúdo do princípio:** Total observância aos princípios da justiça e da equidade, à boa-fé, às regras da boa administração, aos valores morais, aos bons costumes, à ideia comum de honestidade, à ética e por último à lealdade;

– **Observância:** Deve ser observado pelos agentes públicos e também pelos particulares que se relacionam com a Administração Pública;

– **Alguns atos que violam o princípio da moralidade administrativa** a prática de nepotismo; as “colas” em concursos públicos; a prática de atos de favorecimento próprio, dentre outros.

– **Possuidor de existência autônoma:** O princípio da moralidade não se confunde com o princípio da legalidade;

– **É requisito de validade do ato administrativo:** Assim quando a moralidade não for observada, poderá ocorrer a invalidação do ato;

– **Autotutela:** Ocorre quando a invalidação do ato administrativo imoral pode ser decretada pela própria Administração Pública ou pelo Poder Judiciário;

– **Ações judiciais para controle da moralidade administrativa que merecem destaque:** ação popular e ação de improbidade administrativa.

Princípio da Publicidade

Advindo da democracia, o princípio da publicidade é caracterizado pelo fato de todo poder emanar do povo, uma vez que sem isso, não teria como a atuação da administração ocorrer sem o conhecimento deste, fato que acarretaria como consequência a impossibilidade de o titular do poder vir a controlar de forma contundente, o respectivo exercício por parte das autoridades constituídas.

Pondera-se que a administração é pública e os seus atos devem ocorrer em público, sendo desta forma, em regra, a contundente e ampla publicidade dos atos administrativos, ressalvados os casos de sigilo determinados por lei.

Assim sendo, denota-se que a publicidade não existe como um fim em si mesmo, ou apenas como uma providência de ordem meramente formal. O principal foco da publicidade é assegurar transparência ou visibilidade da atuação administrativa, vindo a possibilitar o exercício do controle da Administração Pública por meio dos administrados, bem como dos órgãos determinados por lei que se encontram incumbidos de tal objetivo.

Nesse diapasão, o art. 5º, inciso XXXIII da CFB/88, garante a todos os cidadãos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse

coletivo, que deverão ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, com exceção daquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade como um todo e do Estado de forma geral, uma vez que esse dispositivo constitucional, ao garantir o recebimento de informações não somente de interesse individual, garante ainda que tal recebimento seja de interesse coletivo ou geral, fato possibilita o exercício de controle de toda a atuação administrativa advinda por parte dos administrados.

É importante ressaltar que o princípio da publicidade não pode ser interpretado como detentor permissivo à violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, conforme explicita o art. 5.º, X da Constituição Federal, ou do sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional, nos termos do art. 5.º, XIV da CFB/88.

Destaca-se que com base no princípio da publicidade, com vistas a garantir a total transparência na atuação da administração pública, a CFB/1988 prevê: *o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas (art. 5.º, XXXIV, “b”); o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, independentemente do pagamento de taxas (art. 5.º, XXXIV, “a”); e o direito de acesso dos usuários a registros administrativos e atos de governo (art. 37, § 3.º, II).*

Pondera-se que havendo violação a tais regras, o interessado possui à sua disposição algumas ações constitucionais para a tutela do seu direito, sendo elas: o habeas data (CF, art. 5.º, LXXII) e o mandado de segurança (CF, art. 5.º, LXIX), ou ainda, as vias judiciais ordinárias.

No que concerne aos mecanismos adotados para a concretização do princípio, a publicidade poderá ocorrer por intermédio da publicação do ato ou, dependendo da situação, por meio de sua simples comunicação aos destinatários interessados.

Registra-se, que caso não haja norma determinando a publicação, os atos administrativos não geradores de efeitos externos à Administração, como por exemplo, uma portaria que cria determinado evento, não precisam ser publicados, bastando que seja atendido o princípio da publicidade por meio da comunicação aos interessados. Entendido esse raciocínio, pode-se afirmar que o dever de publicação recai apenas sobre os atos geradores de efeitos externos à Administração. É o que ocorre, por exemplo, num edital de abertura de um concurso público, ou quando exista norma legal determinando a publicação.

Determinado a lei a publicação do ato, ressalta-se que esta deverá ser feita na Imprensa Oficial, e, caso a divulgação ocorra apenas pela televisão ou pelo rádio, ainda que em horário oficial, não se considerará atendida essa exigência. No entanto, conforme o ensinamento do ilustre Hely Lopes Meirelles, onde não houver órgão oficial, em consonância com a Lei Orgânica do Município, a publicação oficial poderá ser feita pela afixação dos atos e leis municipais na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

Dotada de importantes mecanismos para a concretização do princípio da publicidade, ganha destaque a Lei 12.527/2011, também conhecida como Lei de Acesso à Informação ou Lei da Transparência Pública. A mencionada Lei estabelece regras gerais, de caráter nacional, vindo a disciplinar o acesso às informações contidas no inciso XXXIII do art. 5.º, no inciso II do § 3.º do art. 37 e no § 2.º do art. 216 da Constituição Federal

Brasileira de 1.988. Encontram-se subordinados ao regime da lei 12.527/2011, tanto a Administração Direta, quanto as entidades da Administração Indireta e demais entidades controladas de forma direta ou indireta pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Também estão submetidas à ordenança da Lei da Transparência Pública as entidades privadas sem fins lucrativos, desde que recebam recursos públicos para a realização de ações de interesse público, especialmente as relativas à publicidade da destinação desses recursos, sem prejuízo de efetuarem as prestações de contas a que estejam obrigadas por lei.

Por fim, pontua-se que embora a regra ser a publicidade, a Lei 12.527/2011 excetua com ressalvas, o sigilo de informações que sejam imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado de forma geral. Ocorre que ainda nesses casos, o sigilo não será eterno, estando previstos prazos máximos de restrição de acesso às informações, conforme suas classificações da seguinte forma, nos ditames do art. 24, § 1.º:

- a) Informação ultrassecreta (25 anos de prazo máximo de restrição ao acesso);
- b) Informação secreta (15 anos de prazo máximo de restrição ao acesso);
- c) Informação reservada (cinco anos de prazo máximo de restrição ao acesso).

Em síntese, temos:

- É advindo da democracia e se encontra ligado ao exercício da cidadania;
- Exige divulgação ampla dos atos da Administração Pública, com exceção das hipóteses excepcionais de sigilo;
- Se encontra ligado à eficácia do ato administrativo;
- Possui como foco assegurar a transparência da atuação administrativa, vindo a possibilitar o exercício do controle da Administração Pública de modo geral;

– **Em relação à sua manifestação, concede ao cidadão:** direito à obtenção de certidões em repartições públicas; direito de petição; direito de acesso dos usuários a registros administrativos e atos de governo; direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, com exceção daquelas informações, cujo sigilo seja indispensável à segurança da sociedade e do Estado.

- Não se trata de um princípio absoluto, necessitando que seja harmonizado com os demais princípios constitucionais;
- A publicação é exigida desde que exista previsão legal ou de atos que sejam produtores de efeitos externos;
- Não havendo exigência legal, a publicidade dos atos internos poderá ser feita por intermédio de comunicação direta ao interessado;
- A Lei 12.527/2011 foi aprovada como um mecanismo amplo e eficaz de concretização do acesso à informação, vindo a se tornar um genuíno corolário do princípio da publicidade.
- A publicação deverá ser feita pela Imprensa Oficial, ou, onde não houver órgão oficial, em consonância com a Lei Orgânica do Município, a publicação oficial poderá ser feita pela afixação dos atos e leis municipais na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

LEI FEDERAL 8.069, DE 13/07/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)

A Lei nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é uma legislação essencial que protege os direitos de crianças e adolescentes no Brasil. O ECA estabelece que crianças, até 12 anos de idade, e adolescentes, entre 12 e 18 anos, são sujeitos de direitos fundamentais, e que seu desenvolvimento deve ocorrer em um ambiente de respeito, dignidade e proteção.

1. Princípios Gerais e Responsabilidade

O Estatuto assegura que todas as crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, como saúde, educação, lazer, e convivência familiar. O Estado, a família e a sociedade são corresponsáveis pela proteção integral dessas crianças e adolescentes, sendo prioritário garantir sua segurança e desenvolvimento em todos os aspectos da vida.

2. Direito à Saúde

O ECA assegura o direito à saúde, estabelecendo que crianças e adolescentes devem ter acesso a políticas públicas que promovam o crescimento saudável. As gestantes têm direito a acompanhamento especializado durante toda a gravidez e no pós-parto, e os recém-nascidos devem receber assistência completa, com exames essenciais para a detecção de doenças. O aleitamento materno também é incentivado, e medidas são adotadas para que as mães possam amamentar com condições adequadas, tanto no trabalho quanto em locais públicos.

3. Liberdade, Dignidade e Respeito

O direito à liberdade, dignidade e respeito é um dos pilares do ECA. Crianças e adolescentes têm o direito de expressar suas opiniões, praticar sua religião e participar de atividades recreativas e culturais, sem serem submetidos a qualquer forma de discriminação. A lei também proíbe rigorosamente o uso de castigos físicos ou qualquer forma de tratamento degradante.

4. Convivência Familiar e Comunitária

A convivência familiar é considerada fundamental para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. O ECA garante que, sempre que possível, elas sejam criadas no seio de suas famílias de origem, com o devido apoio social. Quando isso não é viável, medidas de acolhimento familiar ou institucional são adotadas, com a possibilidade de adoção como última medida, priorizando sempre o melhor interesse da criança.

5. Direito à Educação

A educação é vista como um direito fundamental que visa o pleno desenvolvimento da pessoa e a preparação para a cidadania. O ECA assegura o acesso igualitário à educação para todas as crianças e adolescentes, incluindo a oferta de ensino público e gratuito próximo à residência. O Estado é responsável por garantir vagas em escolas, fornecer materiais didáticos e assegurar que as crianças permaneçam na escola, com atenção especial àquelas com deficiência ou necessidades especiais.

6. Proteção no Trabalho

O ECA estabelece a proibição de qualquer trabalho para menores de 14 anos, exceto na condição de aprendiz. Para adolescentes maiores de 14 anos, o trabalho deve ser realizado em condições adequadas, sem prejudicar o desenvolvimento físico e mental, e sempre respeitando os limites legais. O trabalho noturno e em condições perigosas ou insalubres é proibido para menores de 18 anos.

7. Medidas de Proteção

Quando os direitos das crianças ou adolescentes são ameaçados ou violados, o ECA prevê a adoção de medidas protetivas, que podem incluir o acolhimento em instituições ou famílias substitutas, a aplicação de programas sociais ou, em casos mais graves, a intervenção judicial. O Conselho Tutelar, uma instituição autônoma, é responsável por fiscalizar e aplicar essas medidas, atuando na defesa dos direitos dos menores em situações de risco.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma legislação abrangente que garante a proteção integral e o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes no Brasil. Ao estabelecer diretrizes claras para a educação, saúde, liberdade e convivência familiar, o ECA promove um ambiente seguro e digno, reforçando o papel da sociedade, da família e do Estado na formação de cidadãos plenos e conscientes.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE**

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmônico, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§5º A assistência referida no §4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 8º- A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência. (Incluído pela Lei nº 13.798, de 2019)

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no caput deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente. (Incluído pela Lei nº 13.798, de 2019)

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I- manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II- identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III- proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV- fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V- manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

VI- acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente. (Incluído pela Lei nº 13.436, de 2017) (Vigência)

§1º Os testes para o rastreamento de doenças no recém-nascido serão disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), na forma da regulamentação elaborada pelo Ministério da Saúde, com implementação de forma escalonada, de acordo com a seguinte ordem de progressão: (Incluído pela Lei nº 14.154, de 2021) Vigência

I – etapa 1: (Incluído pela Lei nº 14.154, de 2021) Vigência

a) fenilcetonúria e outras hiperfenilalaninemias; (Incluída pela Lei nº 14.154, de 2021) Vigência

b) hipotireoidismo congênito; (Incluída pela Lei nº 14.154, de 2021) Vigência

c) doença falciforme e outras hemoglobinopatias; (Incluída pela Lei nº 14.154, de 2021) Vigência

d) fibrose cística; (Incluída pela Lei nº 14.154, de 2021) Vigência

e) hiperplasia adrenal congênita; (Incluída pela Lei nº 14.154, de 2021) Vigência

f) deficiência de biotinidase; (Incluída pela Lei nº 14.154, de 2021) Vigência

g) toxoplasmose congênita; (Incluída pela Lei nº 14.154, de 2021) Vigência

II – etapa 2: (Incluído pela Lei nº 14.154, de 2021) Vigência
a) galactosemias; (Incluída pela Lei nº 14.154, de 2021) Vigência

b) aminoacidopatias; (Incluída pela Lei nº 14.154, de 2021) Vigência

c) distúrbios do ciclo da ureia; (Incluída pela Lei nº 14.154, de 2021) Vigência

d) distúrbios da betaoxidação dos ácidos graxos; (Incluída pela Lei nº 14.154, de 2021) Vigência

III – etapa 3: doenças lisossômicas; (Incluído pela Lei nº 14.154, de 2021) Vigência

IV – etapa 4: imunodeficiências primárias; (Incluído pela Lei nº 14.154, de 2021) Vigência

V – etapa 5: atrofia muscular espinhal. (Incluído pela Lei nº 14.154, de 2021) Vigência

§2º A delimitação de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho, no âmbito do PNTN, será revisada periodicamente, com base em evidências científicas, considerados os benefícios do rastreamento, do diagnóstico e do tratamento precoce, priorizando as doenças com maior prevalência no País, com protocolo de tratamento aprovado e com tratamento incorporado no Sistema Único de Saúde. (Incluído pela Lei nº 14.154, de 2021) Vigência

§3º O rol de doenças constante do§1º deste artigo poderá ser expandido pelo poder público com base nos critérios estabelecidos no§2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.154, de 2021) Vigência

§4º Durante os atendimentos de pré-natal e de puerpério imediato, os profissionais de saúde devem informar a gestante e os acompanhantes sobre a importância do teste do pezinho e sobre as eventuais diferenças existentes entre as modalidades oferecidas no Sistema Único de Saúde e na rede privada de saúde. (Incluído pela Lei nº 14.154, de 2021) Vigência

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014)

§1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.257, de 2016)

§2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§3º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§5º É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico. (Incluído pela Lei nº 13.438, de 2017) (Vigência)

CAPÍTULO II

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I- ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II- opinião e expressão;
- III- crença e culto religioso;
- IV- brincar, praticar esportes e divertir-se;

V- participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI- participar da vida política, na forma da lei;

VII- buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18- A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

I- castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

a) sofrimento físico; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

b) lesão; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

II- tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

a) humilhe; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

b) ameace gravemente; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

c) ridicularize. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Art. 18- B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

I- encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

II- encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

III- encaminhamento a cursos ou programas de orientação; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

IV- obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

V- advertência. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

VI- garantia de tratamento de saúde especializado à vítima. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

CONHECIMENTOS GERAIS DO ESTADO DE SERGIPE

INDÍGENAS EM SERGIPE

Os índios de **Sergipe** são membros de nações tradicionais, como os PATAXÓS, KARIRIS, TUPINAMBÁS, XOCÓS, FULNI-ÔS E KRAHÓS. Estes índios residem em aldeias localizadas nos municípios de Aracaju, Estância, Nossa Senhora do Socorro e Neópolis, bem como em aldeias formadas por indígenas de outros estados que migraram para a região.

A maioria destes índios vive em condições de pobreza e desigualdade, e se dedicam principalmente à agricultura de subsistência, pesca e ao artesanato.

Estes índios também sofrem com problemas como a falta de infraestrutura básica, saúde e educação de qualidade. Alguns também trabalham com projetos de recuperação de seus direitos territoriais, desenvolvendo lutas coletivas para preservar seus territórios ancestrais e sua cultura.

Resumo sobre a população de índios no estado de SERGIPE:

Nações Indígenas	Residência	Condições de Vida	Atividades
Pataxós, Kariris, Tupinambás, Xocós, Fulni-Ôs E Krahós.	Aldeias localizadas nos municípios de Aracaju, Estância, Nossa Senhora do Socorro e Neópolis.	Pobreza e desigualdade.	Agricultura de subsistência, pesca e artesanato.

PROCESSO DE OCUPAÇÃO E POVOAMENTO DO TERRITÓRIO SERGIPANO

O território sergipano foi ocupado por vários grupos étnicos desde a antiguidade. Os índios Kariri-Xocó, Tupinambá, Pankararu e Potiguara foram os principais responsáveis pela ocupação desta região.

A partir de 1591, com a chegada dos portugueses, o processo de ocupação e povoamento do território sergipano ganhou novo ímpeto. Com a fundação da cidade de São Cristóvão, os colonizadores começaram a colonizar a região.

A expansão da colonização portuguesa e a chegada dos escravos foram fundamentais para o povoamento do território sergipano. Estes escravos, provenientes principalmente de África, contribuíram para o desenvolvimento da região ao longo dos séculos.

O crescimento da população sergipana foi acelerado com o início da industrialização na década de 1950, quando diversas empresas começaram a se instalar na região. Ainda assim, o processo de ocupação e povoamento do território sergipano foi lento, pois muitas áreas continuaram a ser desocupadas até os dias de hoje.

Nos últimos anos, o governo brasileiro tem investido em diversos projetos para estimular a ocupação e o povoamento do território sergipano. Estes projetos incluem a construção de infraestrutura, a criação de novos postos de trabalho e a melhoria da qualidade de vida da população.

Ao mesmo tempo, o Estado tem incentivado a preservação da cultura local e dos recursos naturais para garantir a sustentabilidade desta região. Com isso, o processo de ocupação e povoamento do território sergipano tem se acelerado ao longo dos anos.

Atualmente, Sergipe é um dos estados mais populosos do país, com mais de 2,7 milhões de habitantes. A região tem se destacado por sua grande diversidade cultural, que inclui índios, negros, portugueses, italianos e alemães.

Apesar do crescimento populacional, muitas áreas do território sergipano ainda são desocupadas. O governo tem investido em projetos de ocupação destas áreas, para incentivar o desenvolvimento econômico e social da região.

ECONOMIAS FUNDADORAS

O estado de **Sergipe** possui três principais economias fundadoras: a pecuária, a agricultura e a de gêneros de subsistência.

Dentro deste contexto vamos relatar abaixo um breve histórico dessas economias:

Resumo histórico sobre as economias fundadoras

Criação de gado:

- Primeira atividade econômica do estado;
- Terras cedidas pelo sistema de sesmarias;
- Avanço na direção sul-norte por regiões próximas ao litoral;
- Interiorização, dando início ao povoamento de Simão Dias e Itabaiana;
- Pouca mão de obra, sistema de compensação (1/4 para o vaqueiro);
- Abastecimento das tropas que defendiam o território;
- Empurradas para o interior no final do século XVIII por conta da cana;
- Perdeu força no século XIX porém voltou a ganhar destaque no século XX.

Cana-de-açúcar:

- Começo em 1602 pela solicitação de sesmaria para engenho;
- Fortalecimento da atividade no final do século XVIII e século XIX;
- Altos preços do açúcar no mercado internacional;
- Problemas em outras áreas produtoras;
- Crescimento demográfico;
- Aumento do poder de compra;
- Domínio da atividade nos vales dos Rios Real, Piauí, Vaza-Barris, **Sergipe**, Cotinguiba, Ganhamoroba, Siriri e Japarutuba;
- Produção de pequeno porte, porém com muita mão de obra;
- Uso do sistema a vapor chega somente em 1860;
- Perca de mercado para outros estados produtores.

Algodão:

- Inexpressiva para a economia sergipana nos sécs. XVII e XVIII;
- Somente ganha força no final do séc. XVIII;
- Produção concentrada na região do Cotinguiba e São Francisco;
- Mercado auxiliado pelas guerras de independência dos EUA, no final do séc. XVIII;
- Década de 1860: aumento da exportação do algodão e da demanda interna para a fabricação de tecidos. Surge a “onda branca”;
- Era caracterizada por ser “lavouira dos pobres”;
- Década de 1880: enfraquecimento devido a recuperação dos EUA e ascensão da produção egípcia, limitando ao mercado interno de tecidos;
- Primeira fábrica de tecido em Aracaju: 1884 – Sergipe Industrial.

Gêneros de subsistência:

- Acompanhava a criação do gado;
- Feijão, milho, arroz, farinha de mandioca;
- Fortalecimento no agreste **sergipano**, contribuindo no povoamento de Itabaiana e Simão Dias;
- A mandioca foi o produto que ganhou mais destaque;
- A expansão dos canais no séc. XVIII gerou escassez de alimentos para a população;
- Mão de obra familiar;
- Entre os sécs. XIX e XX, o arroz produzido nas várzeas do rio São Francisco foi o único produto de subsistência a ser exportado.

REGIÕES GEOECONÔMICAS

A Região Geoeconômica do Estado de Sergipe é formada por cinco regiões, cada uma com suas particularidades e características. A Região Metropolitana de Aracaju (RMAR) é a mais desenvolvida, com grandes investimentos em infraestrutura, comércio, serviços e indústria, além de ser responsável por grande parte do Produto Interno Bruto (PIB) do estado. A Região Agreste, localizada entre o litoral e o sertão, é caracterizada por ter o clima semiárido e é a região com maior número de pequenos produtores de alimentos. O Sertão, localizado no interior do estado, tem clima semiárido, com baixa precipitação pluviométrica e baixa oferta de água.

O Litoral Sul é a região litorânea mais ao sul do estado, com belíssimas paisagens naturais, onde é comum encontrar turistas durante o ano. Essa região também é importante para o turismo e para a pesca. Por sua vez, o Litoral Norte é a região litorânea mais ao norte, com grande presença de manguezais e espécies marinhas. É uma região importante para a pesca artesanal, com grande presença de comunidades pesqueiras.

Além disso, a Região de Sergipe também oferece diversas formas de lazer e entretenimento, como parques, praias, museus, teatros, shows, festivais de música e outras atrações culturais. Também é possível aproveitar os aromas e sabores típicos da culinária local, desfrutar de atividades desportivas, como voleibol, futebol, vôlei de praia, surf, windsurf, mergulho, canoagem e outras. O estado de Sergipe é rico em belezas naturais e culturais, oferecendo aos seus visitantes e moradores um clima tropical amenizado, além de um patrimônio histórico-cultural inigualável.

ESTRUTURA DO PODER E A SOCIEDADE COLONIAL SERGIPANA

A estrutura de poder na sociedade colonial **sergipana** era marcada pela lógica de hierarquização. Através da propriedade feudal, os proprietários rurais e urbanos, que eram os principais detentores de poder, tinham direitos sobre a terra e seus produtos. Os senhores feudais, também conhecidos como proprietários, eram os responsáveis por formular as leis e regulamentar a exploração dos recursos naturais da região.

Além dos proprietários, outros grupos sociais desempenhavam importantes papéis na estrutura de poder colonial sergipana. Os escravos eram responsáveis por trabalhar na lavoura, principalmente na produção de açúcar e outros produtos agrícolas. Os índios também eram explorados, principalmente para a produção de produtos agrícolas e para a extração de minérios.

Outro grupo importante na estrutura social era a elite colonial, formada principalmente por comerciantes, artesãos e fazendeiros. Estes grupos tinham grande influência na política local e no comércio. A Igreja também desempenhava um papel importante na estrutura de poder, pois era responsável pela educação e formação das crianças.

A estrutura de poder na sociedade colonial sergipana foi marcada pela desigualdade econômica, pois os grupos mais ricos possuíam maior poder e influência. Esta desigualdade se refletia na estrutura política, onde os grupos mais poderosos eram privilegiados e possuíam maior influência nas decisões tomadas pelo governo colonial.

SERGIPE NAS SUCESSIVAS FASES DA REPÚBLICA BRASILEIRA

A história da República brasileira é marcada por várias mudanças e transformações no cenário político e econômico do país. Durante este período, o estado de Sergipe foi impactado por essas mudanças.

Durante a Primeira República, Sergipe foi parte da região Nordeste, onde ocorreram diversos movimentos políticos e econômicos. Os principais destes movimentos foram o da Revolução Federalista e o da politização das questões sociais. O período também foi marcado pela exploração dos recursos naturais da região.

Durante a Ditadura Militar, a região Nordeste foi impactada pelo regime. A economia do estado de Sergipe foi fortemente afetada, principalmente devido às medidas de repressão impostas pelo governo. Além disso, a educação e a saúde foram fortemente prejudicadas, com a suspensão das liberdades civis e do acesso à informação.

A partir da Redemocratização, Sergipe viu a retomada de seu desenvolvimento econômico, com o incentivo ao turismo, a agricultura e a indústria. A educação também foi fortemente beneficiada, com o aumento do investimento em programas de ensino e pesquisa. A saúde também foi melhorada, com o aumento da oferta de serviços de saúde e acesso aos medicamentos.

A partir da Constituição de 1988, Sergipe passou por diversas mudanças políticas e econômicas. A Constituição reconheceu os direitos das populações indígenas e a educação e saúde foram fortemente beneficiados. O estado também foi impactado pelo estabelecimento de regiões metropolitanas e da economia de mercado.

CONDICIONANTES GEOAMBIENTAIS (CLIMA, RECURSOS MINERAIS, RELEVO E SOLO, RECURSOS HÍDRICOS, VEGETAÇÃO)

— Clima de Sergipe

O clima de Sergipe é uma característica determinante para o desenvolvimento econômico, as atividades agropecuárias e a biodiversidade local. Situado no nordeste do Brasil, o estado apresenta variações climáticas que resultam em diferentes regimes de precipitação e temperaturas, influenciando diretamente as regiões costeiras e o interior.

Características Gerais

O clima de Sergipe é predominantemente tropical, o que significa temperaturas altas e variações sazonais marcadas pela alternância entre períodos de chuva e de seca. Entretanto, há diferenças importantes entre o litoral e o interior do estado:

– **Temperatura Média Anual:** As temperaturas médias anuais variam entre 24°C e 26°C. Devido à proximidade com o oceano Atlântico, especialmente nas áreas litorâneas, a variação térmica ao longo do ano é moderada, o que significa que não há mudanças bruscas de temperatura entre as estações. Já no interior, devido à menor influência marítima, as variações sazonais são um pouco mais marcantes.

– **Estação Chuvosa:** A estação mais chuvosa ocorre entre os meses de abril e agosto, período que abrange o outono e o inverno. As chuvas são mais intensas na faixa litorânea, com precipitações que podem superar os 1.500 mm anuais, enquanto no interior, especialmente nas áreas que fazem transição para o semiárido, a média de precipitação é menor.

– **Estação Seca:** A estação seca vai de setembro a março, concentrando-se principalmente na primavera e no verão. Durante esse período, as chuvas se tornam escassas, e as altas temperaturas são comuns, especialmente nas regiões do interior.

Zonas Climáticas de Sergipe

A diversidade geográfica de Sergipe permite a presença de duas principais zonas climáticas, que são definidas pela variação de altitude, proximidade com o mar e regime de chuvas.

Clima Tropical Úmido (Litorâneo)

Predomina na faixa costeira e nas regiões próximas, influenciado pelo oceano Atlântico. Esse clima se caracteriza por altas temperaturas e elevada umidade ao longo do ano, devido à ação dos ventos alísios e à proximidade do mar.

– **Chuvas:** A precipitação anual nesta área pode chegar a 1.500 mm, sendo bastante concentrada nos meses de outono e inverno, o que contribui para a vegetação mais densa e o desenvolvimento de culturas agrícolas intensivas.

– **Temperatura:** As variações de temperatura são menores, com médias anuais elevadas, mas sem amplitudes térmicas acentuadas, o que favorece um clima mais ameno.

Clima Semiárido (Interior)

O clima semiárido é típico da região oeste de Sergipe, nas áreas mais afastadas do litoral. As condições semiáridas ocorrem devido à menor influência da umidade oceânica, o que resulta em uma estação seca mais pronunciada e chuvas irregulares e concentradas em curto período.

– **Chuvas:** A precipitação média anual é inferior a 800 mm e, muitas vezes, irregular, com grande risco de seca. Esse fator limita a agricultura de sequeiro, exigindo técnicas de irrigação para viabilizar a produção agrícola.

– **Temperatura:** As temperaturas são elevadas e possuem maior amplitude térmica entre o dia e a noite. Durante o verão, as máximas podem ultrapassar os 30°C, enquanto no inverno são observadas mínimas mais amenas, especialmente nas madrugadas.

Influência Climática na Biodiversidade e Atividades Econômicas

O clima tropical e semiárido de Sergipe influencia significativamente a biodiversidade e as atividades econômicas locais:

– **Biodiversidade:** As condições climáticas determinam a distribuição das formações vegetais, como os remanescentes de Mata Atlântica no litoral e a Caatinga no interior. Essa variação permite uma diversidade de ecossistemas que contribuem para a biodiversidade local e oferecem condições favoráveis para a fauna e flora adaptadas a climas úmidos e secos.

– **Agricultura e Pecuária:** O clima tropical úmido do litoral favorece a produção de culturas como cana-de-açúcar e fruticultura irrigada. Já o semiárido requer técnicas de irrigação para sustentar a agricultura, sendo comum o cultivo de milho e feijão, além de atividades de criação de caprinos e ovinos, adaptados ao clima seco.

Mudanças Climáticas e Desafios

O clima de Sergipe, assim como de outras regiões do Nordeste brasileiro, está vulnerável aos efeitos das mudanças climáticas. As principais projeções indicam uma intensificação dos períodos de seca e a elevação das temperaturas médias, o que pode impactar diretamente a disponibilidade hídrica, a agricultura e o conforto térmico da população. Essas mudanças representam desafios adicionais para o manejo sustentável dos recursos naturais e para a formulação de políticas públicas de mitigação e adaptação.

Em resumo, o clima de Sergipe, com suas nuances entre o tropical úmido e o semiárido, molda as condições de vida, a biodiversidade e a economia do estado. Enquanto o litoral desfruta de condições mais úmidas e favoráveis ao cultivo intensivo, o interior enfrenta os desafios da seca e da escassez hídrica.

A compreensão detalhada dessas características climáticas é essencial para a implementação de estratégias de uso sustentável da terra e dos recursos naturais, que garantam a resiliência de Sergipe frente aos desafios ambientais atuais e futuros.

— Recursos Minerais de Sergipe

Sergipe é um estado pequeno em área, mas com um potencial mineral significativo, especialmente por sua produção de petróleo, gás natural e minerais estratégicos, como potássio e calcário.

A exploração desses recursos representa uma das bases da economia sergipana e possui importância nacional, visto que alguns dos minerais encontrados no estado são essenciais para setores industriais e agrícolas de todo o país.

Petróleo e Gás Natural

Sergipe destaca-se como um importante polo de produção de petróleo e gás natural no Brasil, sendo um dos primeiros estados a desenvolver essa indústria no país.

– **Exploração em Terra e Mar (Onshore e Offshore):** As bacias de Sergipe-Alagoas são as principais regiões exploratórias, estendendo-se tanto em terra (onshore) quanto em mar (offshore). Nas operações onshore, o petróleo é extraído de poços terrestres, enquanto no offshore a extração ocorre em plataformas marítimas, geralmente a grandes profundidades.

– **Produção de Petróleo:** A produção de petróleo em Sergipe é significativa e gera impacto econômico direto, pois além da geração de empregos e de divisas, contribui com arrecadação de royalties, beneficiando tanto o estado quanto os municípios produtores.

– **Gás Natural:** O gás natural é uma fonte de energia menos poluente em comparação a outros combustíveis fósseis e, em Sergipe, é utilizado para geração de energia elétrica, abastecimento industrial e residencial. Recentemente, houve expansão das operações de exploração de gás natural no litoral sergipano, onde a Petrobras e outras empresas de energia buscam novos poços promissores.

Potássio

Sergipe é o único estado brasileiro que possui reservas significativas de potássio em escala comercial, um mineral crucial para a produção de fertilizantes e, portanto, para o agronegócio nacional.

– **Importância do Potássio:** O potássio é um nutriente essencial para as plantas, sendo um dos componentes principais dos fertilizantes NPK (Nitrogênio, Fósforo e Potássio), amplamente utilizados no Brasil, um dos maiores produtores agrícolas do mundo. A dependência de fertilizantes importados torna a exploração de potássio em Sergipe ainda mais relevante.

– **Impacto Econômico:** A exploração do potássio tem um papel estratégico, especialmente em termos de segurança alimentar e econômica, reduzindo a dependência das importações e ajudando a estabilizar o custo de produção agrícola. Essa mineração ocorre principalmente em jazidas localizadas no município de Rosário do Catete, onde empresas como a Vale possuem operações de extração.

– **Sustentabilidade e Desafios:** A exploração de potássio demanda grandes volumes de água e pode resultar em resíduos químicos que exigem tratamento. Além disso, o impacto na vegetação e no solo das áreas de mineração representa um desafio ambiental que exige técnicas de recuperação ambiental e gestão de resíduos para minimizar a degradação.

Calcário

O calcário é outro recurso mineral de relevância para Sergipe, utilizado tanto na agricultura quanto na construção civil.

– **Utilização na Agricultura e Construção:** O calcário é utilizado na correção da acidez do solo na agricultura, melhorando a produtividade de cultivos e contribuindo para a sustentabilidade